**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS**
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

# OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

**GUSTAVO RAFAEL MENEGAZZI**

**Itajaí, 23 de março de 2010.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS**
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

# OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

**GUSTAVO RAFAEL MENEGAZZI**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias**

**Itajaí, 23 de março de 2010.**

**AGRADECIMENTO**

A DEUS, pela vida, pela felicidade e por proporcionar-me mais esta oportunidade de desenvolvimento.

A meus pais, Gentil Antônio Menegazzi e Geni Izabel Menegazzi, pelo amor, pela educação e pelo legado de honra e de respeito ao próximo.

A meus irmãos, Giancarlo Rodrigo Menegazzi e Mateus Menegazzi, pela amizade incondicional.

À Administração do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, pela promoção do aperfeiçoamento dos Magistrados.

À Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias, pela orientação, pela paciência e pelos inolvidáveis ensinamentos.

Ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, cumprimentando os Professores, os colegas Mestrandos e os Funcionários, pelos momentos de convívio fraterno e de sincera e produtiva busca de conhecimento.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa Lenita, amiga, companheira de momentos tão importantes de nossas vidas, que, com sua paciência e dedicação, tornou possível, para mim, a realização deste curso, e à minha filha Ana Clara, jóia maravilhosa, “minha princesinha”, motivação dos meus esforços e luz geradora da minha felicidade.

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, 23 de março de 2010.**

**Gustavo Rafael Menegazzi**
**Mestrando**

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| FUNABEM | Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor |
| FEBEMS | Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor |
| FEEM | Fundação Estadual de Educação ao Menor |
| CUT | Central Única dos Trabalhadores |
| CNBB | Confederação Nacional dos Bispos do Brasil |
| SBP | Sociedade Brasileira de Pediatria |
| FENASP | Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi |
| FNDDC | Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| CF | Constituição Federal |
| PNAD | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| MDS | Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome |
| SENAI | Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial |
| SENAR | Serviço Nacional de Aprendizagem Rural |
| SENAC | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial |
| SESCOOP | Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo |
| SENAT | Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte |

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

**Criança**

A pessoa até doze anos de idade incompletos[1].

**Adolescente**

A pessoa entre doze e dezoito anos de idade[2].

**Trabalho Infantil**

Toda a atividade de cunho econômico desempenhada por Criança ou Adolescente com idade inferior aos limites legais, com habitualidade (mais de 15 horas por semana), com ou sem rendimento em favor do trabalhador, excluídas do conceito as atividades domésticas realizadas no âmbito residencial da própria família e que sejam leves e se enquadrem no processo de educação e de socialização.

**Exploração do Trabalho Infantil**

Ato de beneficiar-se do trabalho infantil quando prestado em infração à legislação em vigor.

**Doutrina da Proteção Integral**

Doutrina segundo a qual toda criança e todo adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de

[1] Conceito operacional extraído do artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
[2] Conceito operacional extraído do artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral[3].

**Política Jurídica**

1. Disciplina que tem como objeto o Direito que deve ser e como deva ser, em oposição funcional à Dogmática Jurídica, que trata da interpretação e da aplicação do Direito que é, ou seja, do Direito vigente. 2. Diz-se do conjunto de estratégias que visam à produção de conteúdo da norma, e sua adequação aos valores Justiça e Utilidade Social. 3. Complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas ou de mudanças de rumo na Jurisprudência dos Tribunais, tendo como referente a realização dos valores jurídicos. 4. O mesmo que Política do Direito[4].

[3] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 439.
[4] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 77.

**SUMÁRIO**

**RESUMO ..... XI**

**ABSTRACT ..... 1**

**INTRODUÇÃO ..... 2**

**CAPÍTULO 1 ..... 6**

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ..... 6**
**1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ..... 6**
**1.2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DURANTE OS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO, ATÉ 1830 ..... 8**
**1.3 A DOUTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR ..... 12**
**1.4 O "CÓDIGO DE MENORES DE 1927" ..... 20**
**1.5 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E A DOUTRINA JURÍDICA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR ..... 25**

**CAPÍTULO 2 ..... 34**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 ..... 34**
**2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 ..... 34**
**2.2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 44**
**2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 ..... 57**

**CAPÍTULO 3 ..... 66**

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL ..... 66**
**3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL .....66**
**3.2 A DIMENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....77**
**3.3 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POLÍTICA JURÍDICA .....88**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 100**

**REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS ..... 103**

**ANEXOS..... 110**

# RESUMO

O presente trabalho caracteriza-se enquanto dissertação de mestrado, produzida na Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo e na Linha de Pesquisa de Produção e Aplicação do Direito. Tem por objeto o estudo dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e da Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil. A Criança e o Adolescente, na qualidade de seres humanos em fase de desenvolvimento, são considerados, atualmente, como merecedores de proteção jurídica especial, adequada à sua condição. Esta constitui uma questão pacificada no Brasil e na Comunidade Internacional. A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, adotada no país com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura à Criança e ao Adolescente proteção especial, diferenciada, sendo que o texto constitucional atribui à Família, à Sociedade e ao Estado responsabilidade compartilhada de atuação para a formação de um amplo sistema de defesa e de promoção de seus direitos. Dentre as diversas formas de proteção asseguradas à Criança e ao Adolescente está a de proteção contra a exploração do trabalho infantil. O presente estudo tem como objetivo institucional a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. O seu objetivo científico é avaliar a proteção conferida pelo Direito brasileiro à Criança e ao Adolescente, em especial a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Levanta-se a hipótese de que o trabalho infantil existe no Brasil, mas sua incidência está sendo reduzida ao longo dos últimos anos, graças à eficácia de nossa legislação. Busca-se, por fim, com fundamento na Politica Juridica, apresentar proposições para a superação desse grave problema social. O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema. Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados composto na base lógica Indutiva.

# ABSTRACT

This work is a Master's degree dissertation, produced in the Area of Concentration: Fundamentals of Positive Law, and the Line of Research Production and Application of Law. It analyzes the Fundamental Rights of the Child and Adolescent and Protection against Child Labor. Children and Adolescents, as human beings in the phase of development, are now considered as deserving of special legal protection appropriate to their condition. This is a well established issue in Brazil and the international community. The Doctrine of Integral Protection of Children and Adolescents, adopted in the country with the 1988 Constitution of the Federal Republic of Brazil, gives the Child and Adolescent special, differentiated protection, forming a comprehensive system for the defense and promotion of their rights. One of the forms of protection provided for Children and Adolescents is protection against exploitation of child labor. The institutional goal of this study is to obtain the Master's Degree in Legal Science of the Master's Degree Program in Legal Science, of the University of Vale do Itajaí - UNIVALI. Its scientific goal is to evaluate the protection provided by Brazilian law to Children and Adolescents, in particular, protection against the exploitation of child labor. It raises the hypothesis that child labor exists in Brazil, but its incidence has been reduced in recent years, thanks to the effectiveness of our legislation. Finally, it seeks, based on Legal Policy, to submit proposals for overcoming this serious social problem. This Research Report concludes with the Final Considerations, in which end points are highlighted, followed by encouragement for further studies and reflections on the subject.

# INTRODUÇÃO

*A humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.*

[Declaração dos Direitos da Criança - 1959]

A Criança e o Adolescente, na qualidade de seres humanos em fase de desenvolvimento, são identificados atualmente como merecedores de proteção jurídica especializada, adequada à sua condição. Esta constitui uma questão pacificada no Brasil e na Comunidade Internacional.

A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, adotada no país com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura à Criança e ao Adolescente proteção especial, diferenciada, sendo que o texto constitucional atribui à Família, à Sociedade e ao Estado responsabilidade compartilhada de atuação, para a formação de um amplo sistema de defesa e de promoção de seus direitos.

Dentre as diversas formas de proteção asseguradas na legislação brasileira em vigor à Criança e ao Adolescente, está a de proteção contra a exploração do trabalho infantil, procurando-se eliminar o trabalho desgastante na fase da vida em que o ser humano está em formação física, mental, psicológica e social e que necessita de toda sua energia para desenvolver-se adequadamente.

O presente estudo tem como objetivo institucional a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O seu objetivo científico é analisar a proteção conferida pelo Direito brasileiro à Criança e ao Adolescente, em especial a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Para tanto, principia–se, no Capítulo 1, tratando-se da evolução histórica da legislação brasileira a respeito dos direitos da Criança e do Adolescente. Analisa-se as disposições legais a respeito da Criança e do Adolescente nos Períodos Colonial e Imperial Brasileiros, seguindo-se o exame da “Doutrina do Direito Penal do Menor”, do “Código de Menores de 1927”, da “Política Nacional do Bem-Estar do Menor” e da “Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular”.

No Capítulo 2, trata-se especificamente das previsões contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a respeito da Criança e do Adolescente. Estuda-se a forma de estabelecimento e disposição dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, a adoção da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o enquadramento dos direitos da Criança e do Adolescente como direitos fundamentais.

No Capítulo 3, trata-se do trabalho infantil no Brasil. Parte-se de uma análise da legislação em vigor no país a respeito do trabalho infantil, para depois estudar-se a realidade nacional, a dimensão do trabalho infantil no Brasil, buscando-se, por fim, soluções para esse grave problema social, mediante a contribuição da Política Jurídica.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil.

Para a presente Dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A legislação brasileira, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratou de maneira inadequada e insatisfatória a questão dos direitos da Criança e do Adolescente.

b) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, garantindo um avanço legislativo nesta matéria.

c) O trabalho infantil existe no Brasil mas sua incidência está sendo reduzida ao longo dos últimos anos.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação[5] foi utilizado o Método Indutivo[6], na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano[7], e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

---

[5] "[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

[6] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 104.

[7] Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente[8], da Categoria[9], do Conceito Operacional[10] e da Pesquisa Bibliográfica[11].

[8] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 62.

[9] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia." PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 31.

[10] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 45.

[11] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 239.

# CAPÍTULO 1

# A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

## 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Brasil conta, atualmente, com uma legislação avançada a respeito de direitos da Criança e do Adolescente, representada, fundamentalmente, pelas previsões na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Um exame da legislação atual, entretanto, pode dar uma idéia equivocada da maneira como o Brasil tratou a Criança e o Adolescente ao longo de sua história.

A história demonstra que a legislação brasileira elevou a Criança e o Adolescente à condição de sujeitos de direitos apenas a partir de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao longo de todo o período histórico anterior a essa Constituição, o país demonstrou total inadequação à promoção de direitos à infância, passando de um período inicial, no Brasil Colonial e no início do Brasil Imperial, sem qualquer previsão legislativa, para, a partir de 1830, estabelecer programas de atuações do Estado de forma repressiva e institucionalizante, mediante os denominados períodos do “Direito Penal do Menor”, do “Código de Menores de 1927”, da “Política Nacional do Bem-Estar do Menor” e do “Menor em Situação Irregular”.

A existência de grande parte da população em estado de pobreza ou de miserabilidade ao longo de toda a história do Brasil foi fator influenciador na tomada das decisões do Estado em relação à infância, seja

quando à elaboração das leis, pelo Poder Legislativo, quanto à sua interpretação e aplicação, pelo Poder Judiciário, ou quanto à atuação administrativa, pelo Poder Executivo.

As desigualdades sociais existentes no país formaram uma grande parcela da população em situação de pobreza ou de miserabilidade, com Famílias desestruturadas e grande número de Crianças e Adolescentes abandonados, vivendo nas ruas, sem qualquer condição de subsistência e de desenvolvimento, habituando-se à vida na mendicância e na delinqüência.

A atuação do Estado no combate a esse grave problema social da infância abandonada não ocorreu no sentido de serem tomadas medidas para a eliminação da pobreza e o desenvolvimento de todos os cidadãos, com atenção especial à Família. A intervenção estatal foi realizada para afastar das ruas essas Crianças e Adolescentes, internando-as em instituições que impunham-lhes trabalhos forçados e as privavam da liberdade.

O que se buscava com essa política estatal não era a manutenção da Família e a garantia de qualquer direito à Criança e ao Adolescente e sim livrar a parcela economicamente desenvolvida da Sociedade desse incômodo, retirando Crianças e Adolescentes das ruas e espaços públicos e assim afastando, do campo de sua visão, esse desconfortável problema da infância abandonada.

A Criança e o Adolescente, até a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, não foram reconhecidos como sujeitos de direitos e sim objetos de intervenção do Estado, em caráter repressivo e institucionalizante.

O caminho percorrido pelo Brasil ao longo de sua história no desenvolvimento dos direitos da Criança e do Adolescente será objeto de estudo neste capítulo.

## 1.2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DURANTE OS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO, ATÉ 1830

O Período Colonial Brasileiro corresponde ao tempo entre 22 de abril de 1500, data em que comemora-se o "Descobrimento do Brasil", e 07 de setembro de 1822, considerado o "Dia da Independência do Brasil".

Para análise das previsões legislativas sobre direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, foram agrupados, neste item, por sua característica em comum de inexistência de legislação específica sobre a matéria, o Período Colonial Brasileiro e o início do Período Imperial Brasileiro, até 16 de dezembro de 1830, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império.

A história do país, desde o "Descobrimento do Brasil" até 16 de dezembro de 1830, demonstra a inexistência de previsões específicas de direitos à Criança e ao Adolescente e a insatisfatória atuação administrativa do Estado no sentido de promoção de políticas voltadas à infância.

Podem ser mencionadas como medidas relacionadas à infância, a educação implantada pelos Jesuítas, missionários da chamada Companhia de Jesus, que atuavam principalmente junto aos povos indígenas, com o objetivo precípuo de cristianizá-los, e a implantação das "Rodas dos Expostos".

Sobre a atuação dos Jesuítas, pode-se dizer que estabeleceram uma educação infantil baseada na imposição de castigos corporais. Em relação ao trabalho, destaca Custódio[12]:

> O ensino de um ofício para as crianças também foi elemento de preocupação dos jesuítas que entediam o trabalho como condição de dignidade, ou ainda, o caminho para a própria salvação. As missões jesuíticas que se instalaram no território brasileiro contavam com o trabalho de adultos, mas também de crianças em

[12] CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 22.

> variados serviços, principalmente quando ultrapassada a idade dos sete anos.

A atuação dos Jesuítas junto às Crianças indígenas foi realizada no sentido de educá-las para o Cristianismo e para o trabalho, utilizando-se, como método de manutenção da disciplina, a prática de castigos corporais.

Quanto à "Roda dos Expostos", foi um sistema articulado na Europa para permitir o abandono de Crianças a instituições de caridade sem a identificação dos pais.

Melo a descreve como *uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para aí podiam ser levadas sem precisarem os pais aparecer e se expor*[13].

O crescimento desordenado das cidades a partir da metade do Século XVIII, com a concentração da população nos principais centros urbanos do país, em condições precárias de subsistência, sem moradia adequada, saneamento básico, alimentação e higiene, passou a gerar um número elevado de Crianças abandonadas, representando o surgimento desse grave problema social, que seria ampliado ao longo da história do país.

Neste sentido, destaca Veronese[14]:

> A partir da metade do século XVIII intensifica-se um crescimento da cidade, o qual se justifica pelo incremento da burguesia mercantilista sem, contudo, dispor de uma infra-estrutura básica que assegurasse um nível adequado de saúde pública. Comuns eram as doenças infecto-contagiosas em proporções endêmicas, que assolavam as cidades com grandes surtos. Essa situação era favorecida por dois agravantes: o clima tropical e uma medicina ainda rudimentar e incipiente, cujos serviços eram proporcionalmente pequenos se comparados com o curandeirismo

[13] MELO, Floro de Araujo. **A História da História do Menor no Brasil**. Rio de Janeiro: Editoração particular, 1986. p. 31. *Apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

> e simpatias, tão freqüentes na cultura popular. Tal fato foi um dos responsáveis pelo grande número de crianças abandonadas e para as quais foram dirigidas as primeiras assistências. As crianças eram abandonadas tanto pelos pais que faleciam como por aqueles que não tinham como criá-las.

A falta de infra-estrutura nas cidades acarretava péssimas condições de higiene para a população, especialmente para as Famílias pobres e miseráveis. O falecimento dos pais de Famílias pobres, em razão de doenças e outros fatores, deixando os filhos sem qualquer amparo, e mesmo a absoluta falta de meios de subsistência dessas Famílias, levavam muitas Crianças ao abandono em locais públicos.

A "Roda dos Expostos" foi um mecanismo utilizado para evitar o abandono de Crianças nas ruas, nas portas das casas e nas igrejas. Custódio informa que foram mantidas no Brasil entre os anos de 1726 e 1950 e comenta que[15]:

> As Rodas dos Expostos vinham solucionar o problema do abandono, da exposição e do enjeitamento de crianças, que antes eram abandonadas nas ruas, nas portas das casas de famílias e até nas igrejas. As condições cruéis a que estas crianças estavam submetidas eram objeto de preocupação pública, que recorria à caridade institucional como forma de salvação das crianças da morte.

As instituições que acolhiam as Crianças abandonadas recebiam subsídios do Estado. Porém, seu funcionamento era precário e as más condições de tratamento das Crianças acarretavam índices de mortalidade infantil elevadíssimos, havendo referências a 70%, 80% e até mais de 90%[16].

---

[14] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTR, 1999. p. 16.

[15] CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 22-23.

[16] MONCORVO FILHO, Arthur. **Histórico da Proteção da Infância no Brasil – 1550/1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica, 1926. p. 38. *Apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 14 - 15.

Curiosa a avaliação realizada pelo Imperador Dom Pedro I, na Assembléia Nacional Constituinte de maio de 1823, sobre uma visita à "Roda dos Expostos", conforme narra Moncorvo Filho[17]:

> A primeira vez que fui à "Roda dos Expostos" achei, parece incrível, sete crianças com duas amas; nem berços, nem vestuário. Pedi o mapa e vi que em 13 anos tinham entrado perto de 12 mil e apenas tinham vingado mil, não sabendo a Misericórdia verdadeiramente onde elas se achavam.

Embora as instituições que mantinham a "Roda dos Expostos" aliviassem o problema social, por evitar ou reduzir o abandono de Crianças nas ruas e em espaços públicos, onde, por total falta de condições de cuidado, o destino das Crianças era a morte, não representava, de forma alguma, um instrumento eficiente de proteção à infância, sendo que os índices de mortalidade infantil demonstravam o quanto insatisfatórios eram os cuidados prestados às Crianças mantidas nessas instituições.

Nessa época, a escravidão estava em pleno vigor no Brasil e só foi abolida em 13 de maio de 1888.

A situação das Crianças filhas de escravos era ainda mais grave. Segundo Chiavenato[18]:

> Um dos mais terríveis quadros da escravidão e sujeição humanas era o destino dos filhos de escravas negras. Não era econômico que as negras cuidassem de seus filhos; em virtude disso, nos períodos em que o preço dos escravos diminuía, os recém-nascidos eram mortos, jogados ao chão, pisoteados, enterrados vivos-mortos, para não importarem em gastos ao senhor. Mortos não significavam perda de tempo e de trabalho da mãe, nem gasto com alimentos até os dezesseis anos, idade com a qual

---

[17] MONCORVO FILHO, Arthur. **Histórico da Proteção da Infância no Brasil – 1550/1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica, 1926. p. 38. *Apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

[18] CHIAVENATO, Julio J. ***O negro no Brasil*: da senzala à Guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1986. *Apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 34 - 35.

> começavam a trabalhar para os senhores. Muitas escravas eram obrigadas a praticar o aborto quando seu senhor suspeitava da gravidez. É fácil perceber a violência do aborto, vez que a gravidez de muitas delas só era perceptível aos cinco meses. Muitas escravas, temendo o destino de seus filhos, abortavam antes de serem descobertas, utilizando, para tanto, raízes capazes de expelir o feto.

Proclamada a "Independência do Brasil", em 07 de setembro de 1822, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração da primeira Constituição brasileira, com a convocação da Assembléia Constituinte.

Pouco depois, tendo dissolvido a Assembléia Constituinte, o Imperador Dom Pedro I outorgou, em 25 de março de 1824, a denominada Constituição Política do Império do Brasil[19].

Demonstrando a continuidade da falta de preocupação do Estado com Crianças e Adolescentes brasileiros nessa época, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, não estabeleceu qualquer norma tratando especificamente de direitos relativos à infância.

No campo infraconstitucional, até 1830, tampouco houve previsão legislativa sobre esta matéria.

## 1.3 A DOUTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR

Em 16 de dezembro de 1830, entrou em vigor o Código Criminal do Império, inaugurando o que designa-se, para efeitos deste estudo, como Doutrina do Direito Penal do Menor[20].

A Doutrina do Direito Penal do Menor foi mantida durante a vigência dos Códigos Penais de 1830 e de 1890, deixando de ser aplicada

---

[19] Neste sentido, CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil / Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 811.

[20] Neste sentido PEREIRA, Tânia da Silva, coordenadora. **O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11.

somente a partir de 12 de outubro 1927, quando, pelo Decreto no. 17.943, foi promulgado o “Código de Menores”.

Com a Doutrina do Direito Penal do Menor o Estado Brasileiro passa de uma situação jurídica de inexistência de previsões a respeito dos direitos da infância para outra em que estabelece-se uma atuação repressiva, preocupada com a delinqüência infantil.

O Brasil estava em meio a um longo processo de concentração da população nas cidades, em decorrência de vários fatores, tais como o início da industrialização, concentrada nas áreas urbanas e, principalmente, nas maiores cidades do país; o deslocamento de populações da área rural, em razão da decadência da agricultura, realizada em sistema de baixa produtividade e com total exploração da mão de obra; a abolição da escravatura, que colocou nas ruas grande quantidade de ex-escravos sem condições de subsistência, sem qualquer formação educacional ou profissional.

Esse acúmulo de pessoas nos centros urbanos, aliado à inexistência de vagas suficientes de trabalho e à incapacidade estatal de organização das cidades e de oferecimento de atendimento adequado, formou uma grande massa populacional pobre ou miserável, com Famílias sem condições de sustento dos filhos. Essas Crianças iam para as ruas, onde facilmente entregavam-se à delinqüência, o que tornou a delinqüência infantil um grave problema social.

Neste contexto social, é criado o Código Criminal do Império, de 1830, com o objetivo específico, nesta matéria da infância, de combate da delinqüência infantil.

A imputabilidade da responsabilidade penal era fundamentada, no caso do menor, na “pesquisa de discernimento”, como destaca Pereira[21]:

---

[21] PEREIRA, Tânia da Silva, coordenadora. **O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11.

> A ***Doutrina do Direito Penal do Menor***, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinqüência e baseou a imputabilidade na "pesquisa do discernimento" – que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso.

A responsabilização penal do menor ocorria quando constatado que o ato infrator foi praticado com discernimento por seu autor. Essa constatação do discernimento não era realizada mediante critérios objetivos e sim incumbia ao Juiz, subjetivamente, a análise de cada caso.

Verificada a atuação criminosa com discernimento, seguia-se a responsabilização penal e a aplicação da pena. Quanto às penas previstas no Código Criminal do Império, de 1830, Pereira informa[22]:

> Adotando a "teoria do discernimento", determinava que os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário e não podia passar dos 17 anos. Entre 14 e 17 anos estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozariam de atenuante da menoridade.

As penas aplicáveis aos menores de 14 anos de idade que tivessem agido com discernimento e cometido crime ficavam a critério do Juiz que estivesse julgando o caso, sendo que a regra era o recolhimento à Casa de Correção, pelo tempo que o Juiz julgasse necessário, desde que não ultrapassasse os 17 anos de idade.

A partir dos 14 anos de idade, o menor estava sujeito às penas aplicáveis aos adultos, sendo entre os 14 e os 17 anos de idade como cúmplice e entre os 17 e os 21 anos de idade gozando do benefício da atenuação da pena pela condição especial da menoridade.

---

[22] PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

Em 11 de outubro de 1890, com o Brasil já regido por uma república desde 15 de novembro de 1989, entrou em vigor, pelo Decreto nº 847, o Código Penal, em substituição ao Código Criminal do Império.

O Código Penal de 1890 isentou de responsabilidade os menores de 9 anos de idade mas manteve, para os menores entre 9 e 14 anos de idade, a aplicação da "teoria do discernimento". Alterou, ainda, a destinação dos menores "delituosos", para estabelecimentos disciplinares industriais. Neste sentido, destaca Pereira[23]:

> O Código Penal de 1890, o primeiro da República, dentro da mesma linha do anterior, declarou a "irresponsabilidade de pleno direito" dos menores de 9 anos; ordenou que os menores de 9 a 14 anos que "agissem com discernimento" fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo exceder à idade de 17 anos; tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 anos e menor de 17 anos as penas de cumplicidade; manteve a atenuante da menoridade.

O Código Penal de 1890, nesta área da infância, representou o prosseguimento da atuação Estatal definida no anterior Código Criminal do Império, de 1830, com a continuidade da aplicação da "teoria do discernimento" e o encaminhamento, pelo Juiz, segundo critérios subjetivos de avaliação de cada caso, do menor reconhecido como consciente da prática do ato infrator a instituições fechadas, onde estaria afastado da Sociedade por anos, muitas vezes por grande parte de sua infância e por toda a sua adolescência.

O Estado, com estas medidas, procurava combater um efeito grave decorrente da extrema pobreza da população. Porém, esse combate era realizado com a repressão e não visando à eliminação da causa, que era a situação econômica insustentável de grande número de Famílias brasileiras.

A população em estado de pobreza e de miserabilidade que permanecia nas ruas das grandes cidades, em processo ininterrupto de

urbanização desordenada iniciado em meados do Século XVIII, foi significativamente aumentada com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888.

Com a Lei Áurea, assinada pela Princesa Izabel, o Brasil conferiu liberdade a todos os escravos, sem, contudo, proporcionar condições de desenvolvimento para as pessoas que foram "libertadas".

De um momento para outro, um número muito grande de escravos foi tornado livre e "atirado" às ruas, sem meios de sustento, sem qualquer amparo pelo Estado, gerando um grande agravamento do problema social da pobreza e da miserabilidade. Neste sentido, comenta Fausto[24]:

> Apesar das variações de acordo com as diferentes regiões do país, a abolição da escravatura não eliminou o problema do negro. A opção pelo trabalhador imigrante, nas áreas regionais mais dinâmicas da economia, e as escassas oportunidades abertas ao ex-escravo, em outras áreas, resultaram em uma profunda desigualdade social da população negra. Fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mas útil quando subserviente.

Os escravos libertos mais a população que já era livre mas que enfrentava situação econômica de miséria sobrecarregavam as ruas e os guetos, formando massa populacional sem ocupação, berço de vícios e marginalidade, que o Estado pretendia combater com os rigores do novo Código Penal de 1890.

Este sistema de aplicação da lei penal aos menores direcionava a população de Crianças abandonadas para instituições fechadas, como Casas de Correção ou estabelecimentos disciplinares industriais, onde

---

[23] PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.
[24] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 221.

passariam o resto de sua infância sob os rigores prisionais, sendo “reeducados” pelo trabalho forçado.

Para uma Criança pobre ou miserável, que vivia nas ruas e não recebia amparo dos pais, da Sociedade ou do Estado e não tinha qualquer condição de sustento próprio, o caminho da delinqüência, especialmente em pequenos furtos, era quase inevitável. Passando a vida incorrendo habitualmente em ilícitos penais, o recolhimento do menor às Casas de Correção era questão de tempo, formando-se uma via de mão única para a retirada da infância abandonada das ruas e sua internação em instituições correcionais mantidas pelo Estado.

Com a institucionalização, os menores eram submetidos à educação ou re-educação pelo trabalho, o que, segundo Custódio[25], ocorria de diversas formas. As instituições filantrópicas que abrigavam Crianças abandonadas as utilizavam nos trabalhos de limpeza e manutenção; Crianças adotadas por Famílias eram colocadas no trabalho doméstico ou no trabalho rural; instituições militares, como o Exército e a Marinha, implementaram as Companhias de Aprendizes, incorporando, em seus quadros, menores de idade, que eram utilizados nos trabalhos mais variados; as indústrias passaram também a utilizar menores de idade, sob o argumento de ensino de um ofício, pagando-lhes salários ínfimos, em condições de trabalho aviltantes.

O trabalho de Crianças e Adolescentes passou a ser visto como uma alternativa razoável para os problemas da delinqüência e da vadiagem e a mão de obra infantil, sob o argumento da reeducação pelo trabalho, passou a ser utilizada em larga escala por diversos setores produtivos, especialmente pela indústria e pela agricultura. Neste sentido, comenta Rizzini[26]:

---

[25] CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 30.

[26] RIZZINI, Irma. **Pequenos Trabalhadores do Brasil**. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376.

> A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura. O debate sobre a teoria de que o trabalho seria a solução para o "problema do menor abandonado e/ou delinqüente" começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão-de-obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho.

Especificamente quanto ao trabalho infantil nas indústrias, o processo de industrialização gerado pela Revolução Industrial no século XIX leva Famílias inteiras ao trabalho nas fábricas, em condições desumanas, com excesso de jornada de trabalho, labor em ambientes insalubres e perigosos, em maquinários sem qualquer medida de segurança.

A este respeito, Rizzini comenta[27]:

> Levantamentos estatísticos realizados pelo Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo, a partir de 1894, demonstram que a indústria têxtil foi a que mais recorreu ao trabalho de menores e mulheres no processo de industrialização do País. Em 1894, 25% do operariado proveniente de quatro estabelecimentos têxteis da capital eram compostos por menores. Em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham de 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos. Do número total de empregados, 6.679 eram do sexo feminino. Em levantamento realizado em 194 indústrias de São Paulo, em 1919, apurou-se que cerca de 25% da mão-de-obra era composta por operários menores de 18 anos. Destes, mais da metade trabalhava na indústria têxtil.

Assentou-se, nestes termos, com repressão, institucionalização e reeducação pelo trabalho, o processo de atuação do Estado

---

[27] RIZZINI, Irma. **Pequenos Trabalhadores do Brasil**. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376.

perante a infância no Brasil, processo que permaneceria em vigor, sem alterações em sua essência, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil[28].

A exemplo da Constituição do Império, de 1824, a Constituição de 1891 não apresentou qualquer previsão específica de direitos à Criança e ao Adolescente. Permaneceram em aplicação, à infância brasileira, as disposições do Código Penal de 1890.

Neste período, começa a surgir no Brasil a organização de trabalhadores em sindicatos

A crescente industrialização das maiores cidades do país gerou uma classe operária, que procurou organizar-se em sindicatos para a defesa de seus direitos, especialmente referentes a melhores condições de trabalho.

Dentre as reivindicações dos trabalhadores, passaram a figurar a proteção contra a exploração do trabalho infantil, em medidas como imposição de idade mínima de 14 anos para o trabalho e proibição de labor noturno, insalubre ou perigoso para menores de 18 anos.

O Estado, cedendo às pressões sindicais, tomou algumas medidas de proteção ao trabalho infantil. Neste sentido, por exemplo, em 1923 foi editado o Decreto nº 16.300, aprovando o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, que destinou o Capítulo VII ao tratamento do "trabalho dos menores"

Em 1926 foi editado o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro, denominado Código de Menores, que, entretanto, seria substituído no ano seguinte pelo Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, instituindo a

Consolidação das Leis de Proteção aos Menores, também conhecida como "Código de Menores de 1927".

## 1.4 O "CÓDIGO DE MENORES DE 1927"

Em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto nº 17.943, entrou em vigor, no Brasil, o chamado "Código de Menores", também conhecido como "Código Mello Mattos".

O "Código de Menores de 1927" foi o primeiro código específico a tratar da infância no Brasil, uniformizando a nomenclatura na expressão "menores"

Seu artigo primeiro estabelecia[29]:

> O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Quanto aos "menores", foram divididos em duas categorias, abandonados e delinqüentes, conforme expõe Ferreira[30]:

> Em 1925, o juiz de menores Mello Mattos apresenta projeto de proteção aos menores, transformado na Lei nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Em 12 de outubro de 1927, o Decreto Executivo nº 17.943 aprova o Código de Menores elaborado por Mello Mattos. Este Código, que foi o primeiro na América Latina,

---

[28] CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / **Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 749.

[29] BRASIL. **Decreto nº 17943 A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action >Acesso em: 27 out. 2009.

[30] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155.

> dividia a categoria “menores” em dois grupos: abandonados e delinqüentes.

O “Código de Menores de 1927”, além das expressões “menor abandonado” e “menor delinqüente”, apresentou outras categorias como “infante exposto”, “menor vadio”, “menor mendigo” e “menor libertino” [31].

Constatadas situações de abandono ou de delinqüência, em relação ao “menor”, este era institucionalizado, com o objetivo do fornecimento de instrução, profissão e vigilância.

Prosseguia, nos mesmos moldes, a política de atuação do Estado perante a infância mediante a repressão e a reeducação pelo trabalho, afastando da Sociedade a Criança e o Adolescente e internando-os em instituições públicas.

Ainda assim, em razão de alguns aspectos em que resta demonstrada a preocupação com o estado físico, moral e mental da Criança, Pereira entende que o “Código de Menores de 1927” representou avanço legislativo, como comenta[32]:

> O Código de Menores de 1927 representou a abertura significativa do tratamento à criança para a época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança, e ainda a situação social, moral e econômica dos pais.

No período de 1930 a 1945, com o Presidente Getúlio Vargas ao poder, em um sistema ditatorial, houve notável avanço legislativo no Brasil na questão de direitos trabalhistas, com aproximação às normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho.

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada nova Carta Constitucional, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do

---

[31] BRASIL. **Decreto nº 17943 A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action >Acesso em: 27 out. 2009.
[32] PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 16.

Brasil, que, pela primeira vez na história do país, fez referência específica à infância, ao estabelecer direitos, como comenta Veronese[33]:

> A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer uma referência direta à criança, de proteção a seus direitos, quando estabelecia a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústria insalubres a menores de 18 anos – art. 121, § 1º, *d*. Prescrevia, ainda, sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, bem como a sua orientação e fiscalização, que seriam dadas preferencialmente a mulheres habilitadas – art. 121, § 3º.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 apresentou um rol de direitos dos trabalhadores, figurando, dentre eles, os limites mínimos de idade para o trabalho[34]:

> Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.
>
> Parágrafo 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
>
> d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

Em 10 de novembro de 1937, sob ordens do Presidente Getúlio Vargas, o Congresso Nacional foi dissolvido e foi outorgada nova Carta Constitucional, chamada Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

---

[33] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTR, 1999. p. 42.

[34] CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / **Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 719 - 720.

Refletindo ideologias em voga no mundo pouco antes do início da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1937 caracterizou-se pelo intervencionismo do Estado, como comenta Coelho[35]:

> A Constituição de 1937 criou um Estado intervencionista e protetor, proclamando que os interesses da coletividade eram mais importantes que os do indivíduo.

Quanto aos limites de idade para o trabalho, o artigo 137, no *caput* e na alínea "k" definiu[36]:

> Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
>
> k) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

Sob a égide desta Constituição, foi aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, código que, em vigor até hoje, estabeleceu a base legislativa a reger as relações de trabalho no país.

Em 1946, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a vitória de países regidos por sistemas democráticos, impôs-se a necessidade de democratização do Brasil. Neste contexto político, foi promulgada uma nova Constituição, denominada Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 refletiu o momento de exaltação da democracia, que resplandecia no mundo, com a

---

[35] COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa. [S.1.], v. 35, n. 139. p. 101.
[36] CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil / Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 623 - 624.

vitória, na Segunda Guerra Mundial, das potências governadas por democracias, e no Brasil, após o encerramento da ditadura de Getúlio Vargas.

A doutrina liberal capitalista, agora, era limitada por tentativas de melhoramentos das condições de trabalho e vida da população.

O artigo 145 da Constituição de 1946 reflete bem este ideal[37]:

> A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.
>
> Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Quanto aos limites de idade para o trabalho, o artigo 157, no *caput* e no inciso IX, estabeleceu[38]:

> Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:
>
> IX – proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente.

Não obstante as alterações legislativas, especialmente com novas Cartas Constitucionais, o sistema de atuação do Estado em relação à

---

[37] CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / **Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 513.

[38] CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / **Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 515.

infância pouco evoluiu ao longo de todo o período de vigência do “Código de Menores de 1927”.

Mantinha-se a política de retirada da população pobre das ruas para reeducação pela força, em instituições fechadas.

Segundo Custódio[39]:

> As instituições de recolhimento, com a livre atuação do sistema policial, reforçaram práticas de segregação e violência contra a população empobrecida, especialmente àquelas à margem dos interesses do sistema capitalista de produção que se afirmava. As instituições “assistenciais” assumiam o caráter de verdadeiros depósitos humanos, mantendo crianças, adultos e idosos indistintamente abandonados por detrás dos muros da caridade, da filantropia e da assistência.

A Sociedade, inspirada nos ideais democráticos, passou a manifestar sua intenção na melhoria do sistema de atuação estatal perante a infância. Porém, antes que essas aspirações pudessem ser acolhidas pelo poder público, a democracia no Brasil foi novamente interrompida, pelo golpe de estado de 1964.

## 1.5 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E A DOUTRINA JURÍDICA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

As tentativas de estabelecimento de nova legislação em meados do século XX no Brasil, mais adequada ao desenvolvimento da Criança e do Adolescente e não apenas buscando repressão, não obtiveram um resultado favorável, especialmente pela interrupção do regime democrático pelo novo golpe de estado de 1964.

---

[39] CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 67.

Neste sentido, Custódio comenta[40]:

> No início dos anos sessenta, a preocupação com a legislação relativa à menoridade permanecia e até alguns profissionais foram contratados para propor uma reforma na legislação. Como resultado dos debates e mobilizações da década de cinqüenta, os juízes continuam apontando a necessidade de se criar uma fundação nacional capaz de estabelecer uma política para área. Em 1963, nova tentativa de Reforma do SAM é realizada, partindo-se de uma comissão instituída para propor um novo anteprojeto, mas os resultados não prosperaram. Lamentavelmente o período democrático será encerrado sem uma legislação destinada à proteção e ao reconhecimento dos direitos infantis.

A frágil e de curta duração democracia no Brasil foi interrompida em 31 de março de 1964, com um golpe de Estado, que estabeleceu uma ditadura militar, que permaneceria em vigor até 1985[41].

Essa ditadura seria intensificada no ano de 1967, com a nova Constituição do Brasil, de 24 de janeiro, e, posteriormente, em 1969, com a implantação do Ato Institucional nº 5.

Durante o Regime Militar foi implantada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor que, por sua vez, levou à Doutrina do Menor em Situação Irregular.

Esta política, fundamentada nas teorias da Escola Superior de Guerra e no sistema de atuação militar, estabeleceu, no Brasil, uma ampla rede de repressão à delinqüência infantil, mediante a institucionalização.

Em 01 de dezembro de 1964 foi instituída, com a Lei nº 4.513, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), seguida da

---

[40] CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 71.

[41] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 10 e 463.

instalação, em vários estados, das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

Ferreira comenta sobre a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, criada pela Lei nº 4.513/1964[42]:

> A ela caberia formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em cada estado, integrando-se a programas nacionais de desenvolvimento econômico e social. A prática da institucionalização intensificou-se com a criação da FUNABEM e das FEBEMs estaduais, visto que o Poder Público passou a ampliar significativamente as internações de crianças e adolescentes, sob o argumento de que nos grandes internatos os infantes carentes estariam mais bem assistidos do que em companhia das suas famílias.

O Estado continuava tratando a infância como um problema a ser solucionado mediante a repressão e a institucionalização. As Crianças e Adolescentes provenientes de Famílias pobres ou miseráveis e que praticassem infrações penais eram encaminhas às FEBEMs, instituições estaduais para internação e reeducação.

A Criança e o Adolescente não eram vistos como titulares de direitos, como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e, nessa condição, necessitando de cuidados especiais do Estado, da Sociedade e da Família. Eram enquadrados no chamado "problema do menor", que era visto como uma ameaça à segurança nacional, exigindo atuação dura e incessante do Estado quanto à repressão e institucionalização.

Seguindo no mesmo caminho, em 10 de outubro de 1979 o Brasil incorporou a Doutrina do Menor em Situação Irregular, pela Lei nº 6.697, que instituiu o Código de Menores, no Ano Internacional da Criança.

---

[42] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156.

Como comenta Ferreira[43], ao tratar do Código de Menores de 1979:

> O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) atualizou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, formalizou "a concepção biopsicossocial" do abandono e da infração e explicitou a estigmatização das crianças pobres como "menores" e delinqüentes em potencial através da noção de "situação irregular" expressa no artigo 2º.

A infância pobre ou abandonada era vista como pré-disposta à delinqüência, sendo estigmatizada sob a denominação "menor" e enquadrada nos parâmetros da Doutrina da Situação Irregular.

O conceito de "Situação Irregular" consta do artigo 2º do Código de Menores de 1979[44]:

> Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão, dos pais e responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; III – em perigo moral, devido: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta em virtude de uma grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal.

O Código de Menores de 1979, em seu artigo 2º, relacionava diversas situações fáticas que poderiam ocorrer na infância inserindo a pessoa na condição de "Menor em Situação Irregular".

---

[43] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156.

O grande fator desencadeador de uma situação fática caracterizável como "Situação Irregular" era a pobreza, estando claro o direcionamento dessa regra à infância pobre ou miserável.

É curioso observar que a maior parte dessas situações poderiam ser causadas pelos pais ou responsáveis e não pelo próprio "menor", como, por exemplo, estar *privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória* pela *falta, ação ou omissão, dos pais e responsável* ou *pela manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las* ou em caso do "menor" ser *vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis*.

Muitas dessas situações fáticas têm, na verdade, a Criança e o Adolescente como vítimas, sendo necessária a proteção pelo Estado e a atuação junto à Família, seja para afastar o estado de pobreza ou miserabilidade, seja para educar e cobrar a responsabilidade dos pais pelo correto tratamento de seus filhos.

Entretanto, a solução apresentada pelo Código de Menores de 1979 era muito diversa, era a punição ao "menor", que era preso em instituições como a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Como destaca Veronese[45]:

> O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta "cultura" inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda, ocorrer com as mulheres, negros, índios, homossexuais e outros.

---

[44] PASSETI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. *In* DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 364.
[45] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 438-439.

O "entendimento discriminador" a que se refere Veronese pode ser identificado na qualificação da Criança e do Adolescente pobres como pré-dispostos à delinqüência.

A atuação repressiva do Estado, nesse período, intensificou-se e provocou elevação na quantidade de internações de "menores", como informa Lucia Maria Teixeira Ferreira[46]:

> A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei nº 4.513/1964) e o Código de Menores resultaram numa excessiva quantidade de internações de "menores em situação irregular" em grandes internatos estaduais (FEBEMs e no Estado do Rio de Janeiro, FEEM). Estes internatos eram, na maior parte dos casos, distantes da família dos menores e, por serem instituições enormes e com muitos internos, não tinham condições de prestar um atendimento personalizado.

Essa política estatal de internação dos "menores" não era voltada à reintegração familiar. Pelo contrário, como os menores de todas as cidades do estado eram encaminhados a uma instituição estadual, normalmente localizada na capital do estado, e por tratar-se de Famílias pobres, sem condições para deslocarem-se habitualmente a outras cidades, o encontro entre pais e filhos tornava-se muito difícil e desfaziam-se os laços familiares. Neste sentido, comenta Ferreira que[47]:

> O reflexo dessa política de institucionalização era a privação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes oriundos das classes populares, pois como as instituições eram geralmente distantes do local de moradia da família do menor, muitas famílias não visitavam seus familiares por falta de dinheiro para o transporte e, por outro lado, a

[46] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 157.

[47] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 157.

> instituição não promovia a reintegração familiar do menor. Além disso, a institucionalização incentivava a visão paternalista e assistencialista do Estado, pois as famílias carentes procuravam o Juizado de Menores buscando uma solução para a criação dos seus filhos através da internação das crianças em instituições estatais, o que não estimulava a criação de programas de orientação e apoio a essas famílias.

Esse modelo de atuação estatal demonstrou-se absolutamente ineficaz.

A proliferação da delinqüência infanto-juvenil, que passou a superlotar o Poder Judiciário, responsável pela administração das punições, e o ressentimento, na população, pelo péssimo tratamento conferido aos menores, foram tornando-se inaceitáveis e a Sociedade, por volta de 1980, começou a mobilizar-se para a supressão dessa política de Estado e o reconhecimento de direitos previstos na legislação internacional.

Ao mesmo tempo, consolidavam-se, no Brasil, experiências que permitiam o afrouxamento da repressão do Regime Militar e as tentativas de se re-estabelecer a democracia no país.

A década de 1980 marca o desenvolvimento de movimentos sociais e a politização da Sociedade brasileira, medidas que culminariam na realização das eleições para Presidente da República, que, embora indiretas, representaram a retomada da democracia, e na formação da Assembléia Nacional Constituinte.

A população, exaurida pelos anos de repressão e pelas políticas militares, passou a exigir maior acesso efetivo a direitos fundamentais, maior liberdade e democracia.

Em relação à Criança e ao Adolescente, as imagens veiculadas pela mídia exibindo as péssimas condições de vida a que estavam submetidos os internados em instituições do Estado, como as FEBEMs, geraram manifestações e movimentos sociais em prol do reconhecimento, nacionalmente, de direitos previstos no plano internacional e da formação de uma legislação

nacional adequada a assegurar garantias e um melhor desenvolvimento à infância do país.

Realizaram-se reuniões sociais com debates, discussões de alternativas, construções de propostas. Surgiram o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e o Movimento Criança Constituinte, em atuação conjunta com instituições consolidadas na Sociedade, como a Ordem dos Advogados do Brasil, organizações sindicais, como sindicatos e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Igreja Católica e diversas organizações comunitárias.

Chaves[48] menciona uma proposta de Emenda Popular, encaminhada à Assembléia Nacional Constituinte por várias entidades, como um dos documentos utilizados para a elaboração dos dispositivos que constaram da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a respeito da Criança e do Adolescente:

> A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC) e Serviço Nacional Justiça e Não-Violência dirigiram, em junho de 1987, à Assembléia Nacional Constituinte, a Emenda Popular "CRIANÇA, PRIORIDADE NACIONAL", com a finalidade de alertar para a gravíssima situação da infância e da juventude brasileiras e de contribuir para que a nova Constituição contivesse dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas – porque em geral indefesas -, da crise econômico-social e de valores que abalam o País.

As aspirações sociais tinham como pontos primordiais a rejeição à política de repressão mediante institucionalização, eliminando-se a designação "menor", com a intenção de adoção de política voltada ao desenvolvimento pleno da Criança, com atuação positiva do Estado na erradicação ou diminuição da pobreza e das condições sociais que impelem à

[48] CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 43.

marginalidade, tratando-se a Criança antes que ela transforme-se em um delinqüente. Propunha-se, ainda, a descentralização das medidas de apoio à Criança e ao Adolescente.

As propostas resultantes das reuniões e debates populares foram apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte. A Comissão Nacional Criança e Constituinte promoveu importante discussão sobre a matéria.

Neste sentido, destaca Costa[49]:

> A Comissão Nacional Criança e Constituinte realiza um amplo processo de sensibilização, conscientização e mobilização da opinião pública e dos constituintes. Encontros nacionais, debates em diversos estados, ampla difusão de mensagens nos meios de comunicação; eventos envolvendo milhares de crianças em frente ao Congresso Nacional; distribuição de panfletos e abordagem pessoal de parlamentares constituintes; participação dos membros da Comissão nas audiências públicas dos grupos de trabalho responsáveis pelas diversas áreas temáticas do texto constitucional; carta de reivindicações contendo mais de 1,4 milhões de assinaturas de crianças e adolescentes, exigindo dos parlamentares constituintes a introdução dos seus direitos na nova Carta.

O amplo processo de debate, com pleno envolvimento popular e mobilização de diversos setores e entidades da Sociedade, representou ponto decisivo na atuação da Assembléia Nacional Constituinte, demonstrando, de modo indiscutível, o anseio popular no sentido de ruptura total com a forma de atuação do Estado, perante a infância, que estava em vigor e a adoção de um sistema absolutamente diverso, respaldado na Doutrina da Proteção Integral, defendida no plano internacional.

---

[49] COSTA, Antônio Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas**. Brasília: OIT, São Paulo: LTr, 1994, p. 20. *Apud* CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Tese Apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a Obtenção do Título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006. p. 82.

A Assembléia Nacional Constituinte iniciou suas reuniões em 01 de fevereiro de 1987 e concluiu formalmente os trabalhos, promulgando a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

E assim, como resultado da mobilização social e do momento político de "libertação democrática" por que passava o Brasil, é que a Doutrina da Proteção Integral é inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, relegando ao passado séculos de exploração consentida pelo Estado e de inexistência de legislação apropriada ao reconhecimento de direitos à infância brasileira e inaugurando o novo Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

Serão analisadas, no próximo capítulo, a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a forma como os direitos da infância foram adotados no país, inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na qualidade de direitos fundamentais e sob o destaque da expressão "com absoluta prioridade".

# CAPÍTULO 2

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A conceituação da categoria direitos fundamentais é tarefa complexa, seja pela constante alteração e acréscimo de modalidades desses direitos ao longo do tempo em todo o mundo, seja pela sua circunscrição no direito internacional e no plano nacional. Neste caso, na doutrina e no direito

positivo, não há consenso conceitual, sendo utilizadas diversas expressões com significados diferentes.

Silva[50] destaca essa dificuldade:

> A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem*.

Dentre as inúmeras expressões utilizadas, Silva manifesta sua preferência por "Direitos Fundamentais do Homem". Neste sentido, afirma[51]:

> *Direitos Fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Não pertence aos objetivos deste estudo analisar as diversas categorias que são utilizadas para tratar de direitos do homem, com suas distintas conceituações.

A abordagem limitar-se-á à categoria "direitos fundamentais na Constituição da República do Brasil de 1988", ponto importante para responder

---

[50] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 175.
[51] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 178.

à questão principal deste capítulo que é a da possibilidade ou não de enquadramento, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos direitos da Criança e do Adolescente como direitos fundamentais. Para isto, necessário identificar um conceito operacional para a categoria "direitos fundamentais".

A conceituação da categoria "direitos fundamentais" passará, neste estudo, pela análise de dois critérios específicos, que são o da positivação, ou o das esferas distintas de positivação, e o da materialidade.

O critério da positivação identifica os direitos fundamentais como uma opção do legislador constituinte de determinado Estado, em dado momento histórico. Não se trata, sob este aspecto, de direitos assegurados a toda a raça humana e sim de direitos eleitos especificamente por um povo, na elaboração de uma Carta Constitucional.

Quanto a este critério, menciona-se a classificação apresentada por Sarlet, que diferencia entre as expressões *"direitos do homem" (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), "direitos humanos" (positivados na esfera do direito internacional) e "direitos fundamentais" (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)* [52].

Segundo Sarlet, portanto, de acordo com o critério da positivação, podem ser mencionadas três categorias: "direitos do homem", como direitos naturais não ou ainda não positivados, ou seja, direitos inerentes a todo homem mas não ou ainda não previstos em um instrumento internacional ou em uma Constituição de um Estado; "direitos humanos", como direitos assegurados ao homem por tratados ou normas internacionais como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948; e "direitos fundamentais", como direitos do homem já reconhecidos e garantidos pela Constituição de algum Estado.

---

[52] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36.

A respeito deste critério de classificação, Luño menciona[53]:

> O critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo "direitos humanos" se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito .

Do ensinamento de Luño retira-se a importância do critério da positivação para o estudo desta categoria e também um conceito de direitos fundamentais, decorrente especificamente deste critério, como sendo "o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado".

No mesmo sentido, Sarlet, com base nesse critério, conceitua direitos fundamentais como[54]:

> Aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Os direitos fundamentais, portanto, são reconhecidos na vida em Sociedade e se desenvolvem especificamente na Constituição de um Estado, estando sua existência delimitada no espaço e no tempo. Trata-se de uma opção do legislador constitucional de cada país que, examinando as pretensões de seu povo, procura identificar determinados direitos que, para ele, são mais importantes, são essenciais, merecendo seu reconhecimento na Carta Constitucional.

---

[53] PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6ª ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995. p. 46-47. *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 38.

[54] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35-36.

Os direitos fundamentais, sob este aspecto, não se revestem de caráter de universalidade, no sentido de direitos aplicáveis a todos os povos em qualquer momento histórico. São restritos à abrangência de determinada Carta Constitucional e só podem ser exigidos quando e nos limites expressamente previstos em tal documento.

Não há falar em direitos fundamentais sem a sua previsão em norma constitucional. Se determinado direito não estiver assegurado por uma Constituição não pode ser identificado, segundo este critério, como um direito fundamental.

Isto revela que não há garantia de uniformidade no rol de direitos fundamentais entre os diversos países. Sequer existe a certeza de manutenção de um mesmo direito na categoria dos direitos fundamentais em diferentes Constituições de um mesmo Estado.

Em outras palavras, a percepção que o legislador constituinte exterioriza, sobre os direitos que entende como essenciais naquele momento histórico, pode e costuma variar no espaço e no tempo.

Neste sentido, direitos que são reconhecidos como fundamentais pela Constituição de um Estado podem não receber essa proteção na Constituição de outros Estados. Da mesma forma, em um mesmo Estado, o rol de direitos fundamentais pode ser alterado em cada Constituição, refletindo as diferentes ideologias predominantes na ocasião da elaboração de cada Carta Constitucional.

Não se pode falar, assim, em um rol de direitos fundamentais que estejam presentes nas Constituições de todos os Estados. Não há identidade na relação de direitos fundamentais em todo o mundo.

Pode-se mencionar, entretanto, que a atuação de organismos internacionais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas – ONU -, a Organização Internacional do Trabalho – OIT - e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO - têm desempenhado importante papel na elaboração de documentos

internacionais que servem de fonte, de fundamento, para as previsões nacionais de direitos fundamentais.

A Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, exerceu especial influência na definição dos direitos fundamentais de muitos Estados.

Esta declaração representa um conjunto de recomendações a ser seguidas pelos Estados e pelos cidadãos, uma orientação, um guia para o mundo em termos de direitos a serem reconhecidos para um melhor desenvolvimento humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consigna, em seu preâmbulo[55]:

> A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Trata-se, segundo seus termos, de um "ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações", uma meta, um caminho a ser trilhado em busca do pleno desenvolvimento do homem.

Ressaltando a importância desse documento, Bonavides expressa que[56]:

---

[55] ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20 nov. 2009.

[56] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 574.

> Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo de uma síntese.
>
> Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.
>
> Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograra ainda congregar ao redor de um consenso universal.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 representa, portanto, um documento de grande relevância para o desenvolvimento dos direitos fundamentais em todo o mundo e tem sido utilizada como fonte para a elaboração das Cartas Constitucionais.

Não obstante essa importância, os direitos previstos nesse documento tornam-se direitos fundamentais, pelo critério da positivação, apenas quando expressamente reconhecidos e assegurados pela Constituição de um Estado.

O segundo critério a ser analisado para a conceituação dos direitos fundamentais em uma Constituição e, especialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o critério da materialidade.

Este critério diz respeito à seguinte questão: são direitos fundamentais apenas aqueles que a Constituição aponta especificamente como tais em um rol ou catálogo?

Estendendo-se a questão à Constituição em vigor no Brasil, são direitos fundamentais apenas os elencados no Título II da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, nominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”?

Para a busca da resposta, são importantes as lições de Hesse que, embora tratando da Lei Fundamental da Alemanha, apresenta ensinamentos adequados à realidade brasileira. Esclarece o ilustre jurista que[57]:

> O primeiro título da Lei Fundamental leva o epígrafe: “os direitos fundamentais”. Com isso, a própria Lei Fundamental parece determinar o conceito dos direitos fundamentais: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica de direitos fundamentais. Esse conceito, do qual parte o artigo 93, alínea 1, número 4ª, da Lei Fundamental, é meramente formal e, por causa disso, não está em condições de expressar algo sobre a peculiaridade e significado material dos direitos fundamentais. Além disso, ele mostra-se, com vista ao Direito Constitucional positivo, insuficiente. Porquanto a Lei Fundamental normatiza também fora do primeiro título direitos que, em sua peculiaridade, não se distinguem dos direitos qualificados expressamente de direitos fundamentais.

A lição deixa transparecer a existência de dois conceitos, formal e material, de direitos fundamentais.

Enquanto o primeiro corresponde à enumeração específica dos direitos que se pretende sejam reconhecidos como fundamentais em uma Carta Constitucional, o segundo sustenta que existem direitos que, por seu conteúdo, pertencem ao grupo de direitos fundamentais da Constituição de um Estado mesmo não constando em um rol ou catálogo.

Em outras palavras, ao tratar de direitos fundamentais, a Constituição de um Estado pode optar por um de dois conceitos: o formal ou o material.

Manifestando a opção pelo conceito formal, a Constituição apresenta um rol ou catálogo em que expressamente designa todos os direitos

---

[57] HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editos, 1998. p. 225.

que considera fundamentais. Neste caso, de todos os direitos previstos naquela Constituição, exclusivamente os elencados nesse rol ou catálogo recebem o *status* de direitos fundamentais.

Adotando o conceito material, a Constituição poderá ou não apresentar um rol ou catálogo de direitos que nomeia como fundamentais, porém o que definirá essa condição será o conteúdo do direito e não o lugar que ocupa na Carta Constitucional. Segundo este conceito, entende-se que há direitos que, desde que estabelecidos na Constituição, possuem conteúdo suficientemente importante para que sejam considerados fundamentais, ainda que não estejam relacionados expressamente como tal. Pela matéria tratada, pela importância da garantia, representam uma conquista essencial para o desenvolvimento daquele povo.

Observando-se o critério da materialidade, reconhece-se, portanto, a existência de direitos fundamentais em sentido formal e de direitos fundamentais em sentido material.

Adota-se, para os fins deste estudo, a conceituação de direitos fundamentais apresentada por Sarlet[58], que segue lições de Hesse:

> De modo geral, os direitos fundamentais em sentido formal podem, na esteira de K. Hesse[59], ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.

---

[58] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 95.

[59] Cf. HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 20ª ed. Heidelberg: C. F. MÜLLER, 1995. p. 125. *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 95.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 toma uma posição clara quanto a estes conceitos ao definir, em seu artigo 5º, parágrafo 2º[60]:

> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A opção legislativa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi no sentido de elaborar um rol ou catálogo de direitos fundamentais, que consta do Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", mas adotar um conceito material, ressalvando que não estão excluídos desta categoria, por não constarem expressamente desse rol ou catálogo, outros direitos que, por sua essência, sua importância e sua correção com o regime e os princípios que norteiam a constituição podem ser identificados como direitos fundamentais.

Neste sentido, explica Sarlet[61]:

> A citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. Neste contexto, importa salientar que o rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo.

Assim, adotado o conceito material para a definição dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 entende-se que podem ser identificados como direitos fundamentais não apenas os que constam do Título II, mas também outros que, embora elencados em

---

[60] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 19.
[61] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 93.

outros títulos dessa Constituição, por sua relevância podem ser classificados como direitos fundamentais.

Logo, são direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 direitos previstos nessa Constituição e que, independentemente do título em que estejam localizados, representem garantia básica, essencial, de extrema importância para o povo brasileiro.

## 2.2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após lenta e gradual evolução histórica nesta área, o mundo conta, atualmente, com um Tratado Internacional de grande destaque a garantir os direitos da Criança, que é a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989.

No plano nacional, o avanço da legislação sobre esta matéria foi ainda mais difícil, porém, a partir de 1988, o Brasil passou a usufruir dos benefícios de uma normatização avançada, formada pelas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, depois regulamentada pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas duas esferas, internacional e nacional, o avanço significativo traduziu-se pela adoção da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

A legislação internacional e nacional em vigor, por sua grande amplitude e aprofundamento, representa um adequado tratamento à Criança e ao Adolescente. Porém, a história do direito da Criança e do Adolescente é uma história de desamparo legislativo e institucional.

A evolução dos direitos da Criança e do Adolescente no plano internacional ocorreu apenas a partir do século XX e foi realizada como

resultado de inúmeros encontros, que geraram diversos documentos internacionais com previsões fragmentadas de direitos.

O surgimento e o desenvolvimento dos direitos da Criança e do Adolescente estão indissociavelmente relacionados com a criação e o trabalho de instituições ou mecanismos internacionais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas – ONU.

A atuação da Organização das Nações Unidas teve e continua tendo fundamental importância no desenvolvimento dos direitos humanos em todo o mundo. Mediante a adoção de convenções e tratados internacionais, apresenta orientações a serem seguidas por todos os países signatários, que, posteriormente, elaboram legislações nacionais estabelecendo os direitos previstos internacionalmente.

Em relação à Criança e ao Adolescente, a política da Organização das Nações Unidas em vigor é a Doutrina da Proteção Integral.

Veronese & Costa entendem que, no plano internacional, a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pode ser verificada em quatro principais documentos[62]:

> a) A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança (20/11/89);
>
> b) As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29/11/85;
>
> c) as Regras Mínimas das Nações para os Jovens Privados de Liberdade;
>
> d) As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad), de 28/2 a 1º/03/1998.

Desses documentos internacionais, Veronese & Costa destacam a maior importância da Convenção Internacional de 1989[63]:

> Dos quatro instrumentos básicos acima citados, a Convenção da ONU se revela o mais importante, tendo em vista "sinalizar" a interpretação para o restante da normatização e, também, porque chamou a atenção da sociedade, bem como do setor das políticas públicas, acerca da importância da dimensão jurídica no empenho no que diz respeito à melhoria da condição da infância.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989, traduz-se no mais importante documento internacional de previsão de direitos para Crianças e Adolescentes.

Representa o resultado de muitos anos de iniciativas internacionais, congregando estudos e esforços para formar um documento que sintetizasse as aspirações mundiais nesta área.

As declarações e tratados de maior resultado na evolução dos direitos da Criança e do Adolescente foram sempre precedidos de reuniões, encontros, debates e diversas medidas de menor impacto, mas que demonstram a atuação constante da comunidade internacional na tentativa de assegurar, internacionalmente e nacionalmente, melhor efetividade desses direitos.

A Declaração de 1989, destacando sua característica de resultado de um trabalho de muitas décadas, recordou, em seu preâmbulo, a caminhada histórica dos direitos da Criança e do Adolescente em instrumentos internacionais.

Neste sentido, Veronese[64] comenta, ao referir-se ao preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989, que este documento recorda que:

---

[62] VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 52.

[63] VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 52.

> Esta *proteção especial* fora enunciada numa série de documentos: Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos arts. 23 e 24); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (sobretudo no art. 10); Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional); as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Pequim -; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de emergência ou de Conflito Armado e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações Internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um tratado internacional que, em seus 54 artigos, estabelece, de forma minuciosa, diversos direitos a serem assegurados às Crianças pelos países que a ratificaram.

Trata-se de instrumento que reuniu as previsões internacionais anteriores sobre o tema e as ampliou, passando a representar uma cartilha mais completa e de exigência obrigatória a todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas.

Uma das grandes diferenças entre a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a anterior Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, consiste na exigibilidade de atuação positiva dos Estados na busca de efetivação dos direitos nos planos nacionais.

Como ensina Veronese[65]:

---

[64] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTR, 1999. p. 97.

[65] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 434.

> Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, ainda que sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* de que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.

O documento anterior, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, relacionava dez princípios sobre direitos da Criança, mas sem obrigatoriedade de cumprimento pelos países signatários. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, foi muito além, normatizando, no plano internacional, os direitos da Criança e exigindo atuação positiva dos Estados-membros para o estabelecimento desses direitos no plano nacional.

De fato, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, estabelece, em seu artigo 2º[66]:

> 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
>
> 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

[66] OLIVEIRA, Siro Darlan. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90**. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. p. 82-83.

Reunindo em um único documento a essência das previsões anteriores assecuratórias de direitos às Crianças e aos Adolescentes, apresentando inovações importantes em complemento e trazendo a exigência do efetivo cumprimento das metas pelos Estados signatários, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, afirma-se como documento de fundamental importância no cenário mundial e fundamento a reger as disposições nacionais a respeito da matéria.

De acordo com Pereira[67], tratando da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989:

> A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança.

A influência das normas internacionais na legislação brasileira fez-se visível apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Não obstante a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas tenha sido formalizada apenas em 1989, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi por ela influenciada, como explica Lins[68]:

> Impende ressaltar que a inserção da Doutrina da Proteção Integral na nova Carta Política foi fruto da ação de movimentos e entidades de promoção e defesa dos direitos da Criança e do adolescente que, conhecedores do projeto da Convenção que estaria por vir, já em 1987 mobilizaram-se e conseguiram incorporar à Constituição o texto do art. 227, por meio de emenda

---

[67] PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 67.

[68] LINS, Maria Edlene Costa. **A doutrina da proteção integral e o trabalho infantil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. [S.1.] v. 11, nº 8. 2003. p. 71.

> popular subscrita por nada menos que duzentos mil eleitores e um milhão e quatrocentos mil crianças e adolescente.

A legislação existente no Brasil anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não reconhecia a Criança e o Adolescente como sujeitos de direito e sim como objetos de intervenção do Estado, que atuava para a correção dos menores em situação irregular, em estado de abandono ou infratores, sem a preocupação com a promoção de seus direitos.

A existência de grande massa populacional em estado de miserabilidade e de um número muito elevado de Crianças em situação de abandono, historicamente, tem marcado a infância no Brasil como um grande desafio a ser resolvido.

Como informa Ferreira[69]:

> Desde as primeiras leis abolicionistas até o pós-2ª Guerra, nossas cidades foram crescendo, sem um consistente projeto de planificação. A população pobre – migrantes das fazendas decadentes ou em início de mecanização, ou fugindo das intempéries, ex-escravos, imigrantes – procurava trabalho nas cidades, onde havia necessidade de mão-de-obra nas fábricas, no comércio e em diversas ocupações, gerando uma grande população marginalizada, morando extremamente mal em cortiços, onde se misturavam trabalhadores com jornadas de trabalho longas, desocupados e criminosos. A carga horária extensa dos trabalhadores e a dupla jornada de mulheres não deixavam tempo para o cuidado das crianças, que ficavam largadas, sem qualquer assistência, seja da família, da sociedade ou do Estado.

O crescimento desordenado das cidades, a brutal desigualdade econômica, o êxodo rural, a abolição da escravatura, o início do processo de industrialização do país e a inadequação das políticas públicas

[69] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.);

acarretaram a formação de uma população miserável e marginalizada, com adultos sem condições de manter a subsistência da Família.

Este quadro social era formador de uma massa infanto-juvenil impelida às ruas, sem estudo, sem alimentação, sem qualquer amparo do Estado e da Família; seres humanos destinados à indigência e à marginalidade.

Neste contexto, o caminho da delinqüência era percorrido habitualmente por Crianças e jovens, tornando-se um grave problema para as cidades.

A legislação, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não era voltada à solução do problema social, com medidas para o desenvolvimento econômico da Família e, em especial, das Crianças e dos Adolescentes. As previsões legislativas eram no sentido de reprimir o "menor", livrando a Sociedade desse problema, mediante práticas de institucionalização e reeducação por trabalhos forçados.

Segundo comentários de Ferreira[70]:

> A infância abandonada que vivia entre a vadiagem e a criminalidade, era tratada, na opinião dos juristas, como um caso de polícia e de simples repressão urbana, confiada às mãos dos delegados, que "limpavam" as ruas, praias, parques e praças, visto que estas crianças e jovens eram tidos como um perigo para os comerciantes e a população em geral. Eram recolhidos, desta forma, às delegacias e casas de detenção, sem que recebessem uma atenção especial e peculiar do Estado.

As Crianças e Adolescentes marginalizados eram vistos como "casos de polícia" e encaminhados às delegacias e às casas de detenção. O objetivo do Estado não era torná-los cidadãos, com condições de serem úteis à Sociedade, e sim livrar as ruas e demais espaços públicos dessa incômoda

---

OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 146.

[70] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.);

presença. O contato das Crianças e Adolescentes com o Estado ocorria mediante a repressão e não com a garantia de direitos.

Ao longo da histórica legislativa do país sucederam-se programas de combate à delinqüência infanto-juvenil, com denominações como “Direito do Menor”, “Política Nacional do Bem-Estar do Menor” e “Doutrina do Menor em Situação Irregular”. Entretanto, a essência das legislações que previam esses programas era a mesma, sempre voltada à repressão e não à promoção de direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, deixou para trás séculos de legislação e política inadequadas e transformou o “menor” em “Criança e Adolescente”, agora titulares de direitos. Ainda, atribuiu à Família, à Sociedade e ao Estado responsabilidades para a garantia desses direitos.

Um conceito operacional de Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pode ser identificado com Veronese[71], que ensina que é a doutrina segundo a qual *toda criança e todo adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral*.

Chaves[72] comenta sobre o direito da Criança e do Adolescente à proteção integral:

> Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte.

---

OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155.

[71] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 439.

[72] CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

Adotar a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente significa tutelar o interesse do ser humano desde a concepção até a fase adulta, preservando-se os direitos fundamentais com atuação em diversas frentes e atenção especial à Família.

A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente foi acolhida, no plano nacional, no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 1º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece[73]:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É assegurada, no caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, com garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A Criança e o Adolescente também foram colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou as disposições do artigo 227 da Constituição da República

[73] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 231

Federativa do Brasil de 1988, define, em seu artigo 1º, que *esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*[74].

Segundo Ferreira[75]:

> Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ocorre uma mudança de paradigmas, com a incorporação da doutrina jurídica da proteção integral, com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU. O caput do art. 227 da Carta Magna concretiza estas inovações ao estabelecer que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, dentre os quais o direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pode ser identificada como um grande salto evolutivo na história da legislação brasileira, uma ruptura com um sistema equivocado e o início de uma nova era, agora voltada à promoção de direitos.

A este respeito, comenta Borba[76]:

> Abandonam-se concepções ultrapassadas sobre a criança para adotar a doutrina das Nações Unidas. De fato, primeiro a Constituição Federal, depois o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de junho de 1990) absorveram concepção que parte do princípio de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas os direitos dos adultos. E mais, que são titulares de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade.

---

[74] OLIVEIRA, Siro Darlan. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90**. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. p. 15.

[75] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: estudo a partir do final do século XIX até a construção do amanhã**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 142.

[76] BORBA, Joselina Nepomuceno. **Impacto do direito internacional dos direitos humanos sobre o direito da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo, 73, 08, ago. 2009. p. 982.

A Criança e o Adolescente, com a Doutrina da Proteção Integral, tornaram-se sujeitos de direitos, passaram a ser beneficiários de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento saudável do ser humano desde sua concepção até a maioridade. E não apenas sujeitos de direitos previstos ao ser humano adulto, mas também direitos próprios, específicos para sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Veronese[77] destaca, nessa nova base doutrinária, a condição que a Criança e o Adolescente passam a ter como sujeitos de direito:

> A atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser *sujeitos de direitos*. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Lefort: "o direito a ter direitos" [78], ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida, o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

A atuação do Estado junto à Criança e ao Adolescente deixa de ser repressiva, punitiva, institucionalizante, e passa a ser protetora, estimuladora, buscando a efetiva proteção do ser humano nessa fase de desenvolvimento, com vistas à formação de um cidadão pleno.

A Criança e o Adolescente passam da condição de objeto de direito para a de sujeito de direito, pessoa capaz de adquirir e exercer direitos, um "sujeito-cidadão".

Lins[79] destaca a garantia de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente e a distribuição de responsabilidade à Família, à

---

[77] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 440.
[78] LEFORT, Claude. ***Pensando o político*: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 58. *Apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância**. In MEZZAROBA, Orides (Coord.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 440.
[79] LINS, Maria Edlene Costa. **A doutrina da proteção integral e o trabalho infantil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. [S.1.] v. 11, nº 8. 2003. p. 71.

Sociedade e ao Estado, em razão da vulnerabilidade da condição de ser humano em desenvolvimento:

> A Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU e base de sustentação da legislação brasileira, no que diz com a criança e o adolescente, alicerça-se na convicção de que a criança e o adolescente necessitam de proteção especial em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento; no reconhecimento de sua vulnerabilidade, exigindo proteção integral e prioridade absoluta de ações por parte da família, da sociedade e do Estado; na afirmação do valor intrínseco da criança como ser humano; na afirmação do valor prospectivo da infância e juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana.

Também relevante o reconhecimento, pela Doutrina da Proteção Integral, da importância do pleno desenvolvimento da Criança e do Adolescente, porquanto neles está a continuidade do povo e o sucesso ou fracasso da evolução da espécie humana.

O *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui responsabilidade à Família, à Sociedade e ao Estado, revendo a noção anterior de centralização da atuação em órgãos do Estado, especialmente o Poder Judiciário.

Com essa distribuição de competência, o legislador constitucional identificou, ante a complexidade da matéria e a relevância para o país, a necessidade de atuação de todos, em ações compartilhadas, única forma de buscar a efetivação dessa proteção integral necessária à Criança e ao Adolescente. Estabeleceu, desta forma, um verdadeiro sistema de proteção e promoção de direitos, uma rede integrada de responsabilidades compartilhadas distribuídas entre a Família, a Sociedade e o Estado.

Considerando a característica peculiar de ser humano em desenvolvimento, buscou-se um conjunto multidisciplinar de direitos e garantias, exigidos de diversos segmentos, na tentativa de assegurar efetivamente condições para um crescimento saudável.

Segundo Coelho[80]:

> O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto. Já não se concebe a criança sujeita ao poder exclusivo e ilimitado do pátrio poder. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais.

A Doutrina da Proteção Integral, portanto, tornou a Criança e o Adolescente brasileiros sujeitos de direitos e alvos do melhor interesse do Estado, da Família e da Sociedade, que deverão assegurar todas as garantias de um desenvolvimento pleno para a formação de um adulto apto a assumir sua função social.

## 2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A questão a ser abordada neste ponto é a seguinte: os direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podem ser caracterizados como direitos fundamentais?

Os direitos fundamentais ocupam lugar de destaque na Constituição de um país. Representam alguns dos pontos de maior relevância para o cidadão em sua relação com o Estado.

Segundo Matteucci[81], *o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos*

---

[80] COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa. [S.1.], v. 35, n. 139. p. 93.

[81] MATTEUCCI, Nicola. *In*: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. Trad. João Ferreira; ver. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007. p. 353.

*e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder*.

A limitação do poder e a garantia de liberdades e direitos que são assegurados a todos os cidadãos que estão sob a égide de determinada Carta Constitucional, sem distinção de qualquer natureza, são vitórias asseguradas pelo reconhecimento dos direitos fundamentais.

Moraes[82] fala sobre a importância e a necessidade da previsão de direitos fundamentais em uma Constituição:

> Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A importância da previsão de direitos fundamentais em uma Constituição reside nas garantias de liberdade conferidas ao cidadão, na limitação do poder e na fixação de pontos de convergência de todas as formas de atuação do Estado no sentido de que seja assegurado o pleno desenvolvimento humano.

Em relação ao conteúdo dos direitos fundamentais, ensina Sarlet[83]:

> Os direitos fundamentais tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciais posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos.

---

[82] MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2.

[83] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª. Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 55.

O rol de direitos fundamentais está em constante processo de transformação, sendo recepcionados novos direitos que surgem e são reconhecidos ante as transformações sociais, políticas, culturais e econômicas. Não se trata, portanto, de um catálogo fechado e rígido e sim de lista em constante fase de elaboração, acompanhando as mudanças do mundo.

Essas alterações de conteúdo da lista de direitos fundamentais ocorrem com o passar do tempo, em um mesmo Estado, e também em razão das diferenças de ideais humanitários entre os Estados, decorrentes de distintas tradições jurídicas, sistemas políticos e fé religiosa. Ao tratar dessas diferenças, Menegozzi destaca[84]:

> Essas diferenças não existem apenas entre os Estados ocidentais e Estados de "democracia popular", entre mundo cristão e mundo islâmico, entre tradições anglo-saxônicas de *common law* e tradições continentais de "direito civil". Freqüentemente, há diferenças de considerável importância entre países que têm muito em comum, entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha e entre os países da Europa Ocidental, do mundo árabe e da América Latina.

A identificação dos direitos fundamentais em uma Constituição pode ocorrer seguindo um conceito formal ou um conceito material. O legislador constituinte manifesta sua opção no sentido de que sejam reconhecidos como direitos fundamentais apenas os nomeados expressamente em um rol ou catálogo, caso em que toma o conceito formal, ou permite que, de acordo com a relevância da matéria, direitos sejam reconhecidos como fundamentais ainda que não estejam relacionados em um rol ou catálogo, caso em que adota o conceito material.

---

[84] MENEGOZZI, Paolo. *In*: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. Trad. João Ferreira; ver. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007. p. 356.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou um conceito material quanto aos direitos fundamentais, ao estabelecer, em seu artigo 5º, parágrafo 2º[85]:

> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este dispositivo constitucional permite a interpretação no sentido de que além dos direitos elencados no Título II, título que leva a designação "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", outros que constam da Constituição da República Federativa de 1988 e que sejam decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, mas que estão em outros pontos, podem ser identificados como direitos fundamentais.

Reconhecida a adoção, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de um conceito material para os direitos fundamentais, cumpre estabelecer um critério para análise e identificação de um direito que consta de um dispositivo constitucional localizado fora do rol do Título II como um direito fundamental.

Em outras palavras, consideradas todas as normas existentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como definir que uma, dentre as que estão fora do Título II, possui relevância suficiente para o povo brasileiro a ponto de ser considerada previsão de direitos fundamentais?

Ingo Wolfgang Sarlet propõe a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como critério material para a identificação e fundamentação de direitos fundamentais. Segundo Sarlet[86]:

---

[85] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 19.

[86] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e abertura material do catálogo de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, v. 41, nº 81, jul./dez. 2008. p. 187.

> Partindo da premissa de que a dignidade da pessoa humana assume uma função de inequívoca relevância no que diz com a justificação, tanto da fundamentalidade de direitos e garantias expressamente positivados no texto constitucional, embora não no Título II, quanto na fundamentação de posições jusfundamentais implícitas (incluindo direitos e deveres), é possível afirmar que a circunstância de se estar em face de uma manifestação inequívoca da dignidade da pessoa humana (e de uma exigência concreta de sua proteção ou promoção) constitui indicativo seguro da fundamentalidade das correspondentes posições jurídicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado, portanto, como um referencial para a identificação de um direito fundamental. Verificada a circunstância de um dispositivo constitucional tratar de uma manifestação inequívoca da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a fundamentalidade daquele direito.

Nesta esteira, resta analisar se os direitos da Criança e do Adolescente podem ser enquadrados, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como direitos fundamentais.

Em seu Título VIII, “Da Ordem Social”, no CAPÍTULO VII, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”.

O caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, integrante do Capítulo VII do Título VIII, define[87]:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[87] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 231.

Importa destacar, inicialmente, que houve a opção, pelo constituinte brasileiro de 1988, pelas expressões “Criança e Adolescente”, diferentemente da terminologia utilizada pela Organização das Nações Unidas, que trata exclusivamente a expressão “Criança”.

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 1º, conceitua[88]:

> Para efeito da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Estabelece, portanto, o conceito de Criança como *todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes*.

O conceito das categorias “Criança” e “Adolescente” foi estabelecido formalmente no Brasil pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 2º estabelece[89]:

> Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Para os efeitos deste estudo e por estar-se analisando os direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será adotada a terminologia vigente no país, segundo a qual Criança é *a pessoa até doze anos de idade incompletos* e Adolescente a pessoa *entre doze e dezoito anos de idade*.

Buscando interpretar a razão dessa escolha do legislador brasileiro, Chaves[90] menciona:

---

[88] COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa. [S.1.], v. 35, n. 139. p. 93.
[89] OLIVEIRA, Siro Darlan. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90**. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. p. 15.

> A importância da distinção estabelecida pelo texto pátrio ressalta diante da circunstância da seção V do capítulo III do título VI do Livro II do Estatuto, Da Apuração de Ato Infracional, arts. 171 a 190, só levar em conta sua atribuição a adolescente, isentando assim, de culpa e pena, as crianças que tenham cometido algum. Elas são consideradas exclusivamente como vítimas.

Esclarecida a diferenciação terminológica entre a legislação nacional e a internacional quanto às categorias "Criança" e "Adolescente", cumpre retornar à questão: os direitos previstos no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 podem ser classificados como direitos fundamentais?

Como já estudado, o fato desse artigo não se encontrar no rol do Título II não impede esse reconhecimento, em face da adoção de um critério material para definição de direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Porém, indaga-se: a matéria tratada no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é suficientemente importante para ser reconhecida como um direito fundamental?

O caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de direitos como o *direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*.

Também estabelece a proteção contra *toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

Todos esses direitos são conferidos à Criança e ao Adolescente, pessoas em condição peculiar por estarem em fase de desenvolvimento, merecedores de proteção especial por ainda não terem plenas condições de exercitarem seus direitos com plena autonomia.

---

[90] CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 53.

Não há como negar que esses direitos estão estreitamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a violação a qualquer desses direitos representará clara afronta a esse princípio.

Além disso, pode-se dizer que o legislador constitucional não quis deixar dúvidas quanto à importância que atribuía a esta matéria ao fazer constar a expressão "com absoluta prioridade", termo muito expressivo quando se considera a natural sobriedade com que são tratados todos os temas em uma Constituição.

Segundo Veronese & Costa[91], *nossa Constituição Federal trouxe à criança e ao adolescente o direito fundamental de ser ouvida, amada, protegida e cuidada, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com base no princípio da prioridade absoluta*.

Assim, submetido o dispositivo constitucional ao critério mencionado, que é o da vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se sustentar que o *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de direitos fundamentais.

Reconhecer um direito previsto na Constituição como integrante da categoria dos direitos fundamentais importa em identificar esse direito como essencial, sendo sua efetivação na realidade social uma meta precípua daquele Estado, incumbindo a todos os órgãos governamentais a tomada das medidas necessárias a assegurar a plena aplicabilidade e o respeito a esse direito.

Na doutrina, pode-se mencionar o reconhecimento do direito à proteção da Criança e do Adolescente como um direito fundamental, por exemplo, em Sarlet[92] e em Schreiber[93].

---

[91] VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 51.
[92] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 139.
[93] SCHREIBER, Elisabeth. **Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 68-69.

Também Pereira[94] refere-se aos direitos da Criança e do Adolescente como direitos fundamentais, nos seguintes termos:

> Os Direitos Fundamentais à infância estão consolidados no art. 227 CF, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, a *educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

> Os Direitos Fundamentais têm sido reconhecidos como manifestações positivas do Direito, produzindo efeitos no plano jurídico, sendo, outrossim, reconhecidos como princípios que orientam a forma sob a qual o Estado deve organizar-se, fixando princípios e linhas gerais para guiar a vida em sociedade como fins de promover o bem-estar individual e coletivo de seus integrantes.

A proteção à Criança e ao Adolescente é matéria de fundamental importância para o desenvolvimento dos povos, sendo tal condição reconhecida tanto no plano internacional quanto em âmbito nacional.

Em essência, todos os demais direitos fundamentais estão inafastavelmente vinculados aos direitos da Criança e do Adolescente, sendo possível sua efetivação apenas quando assegurada a proteção do ser humano em fase de desenvolvimento.

A proteção conferida à Criança e ao Adolescente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o país na busca de efetivação da dignidade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Resta abordar, no próximo capítulo, a questão específica do trabalho infantil no Brasil, com a análise da legislação em vigor, da realidade social e, a partir do contraste entre o plano do que “deve ser” e o plano do que “é”,

---

[94] PEREIRA, Tânia da Silva, coordenadora. **O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 14-15.

definir o que precisa ser feito para aproximá-los, alterando positivamente as situações fáticas no sentido de erradicar, do país, esta modalidade de exploração do ser humano.

# CAPÍTULO 3

# O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

## 3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Brasil conta, atualmente, com uma legislação ampla e avançada sobre os direitos da Criança e do Adolescente. O Direito da Criança e do Adolescente é formado por toda a legislação que trata especificamente de aspectos que envolvam direitos e garantias da Criança e do Adolescente.

Neste capítulo destaca-se alguns pontos de maior relevância de Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho infantil é um problema social grave, presente ao longo da história da humanidade. O combate a esta forma de exploração do ser humano é recente, tendo destaque, nesta questão, iniciativas de entidades internacionais, especialmente a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A Organização Internacional do Trabalho estabeleceu duas importantes Convenções Internacionais sobre esta matéria, de números 138 e 182, respectivamente sobre a idade mínima para admissão no emprego e sobre as piores formas de trabalho infantil.

O Brasil adotou as duas Convenções, inserindo seus textos na legislação nacional. A Convenção nº 138 da Organização Internacional do

Trabalho teve seu texto aprovado para aplicação no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999 e foi promulgada pelo Decreto nº 4.134/2002. Já a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto Legislativo nº 178, de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 2000.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho exige, dos países signatários, um comprometimento no sentido de se estabelecer uma política nacional de combate ao trabalho infantil, com elevação progressiva da idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho até que seja atingido um nível considerado adequado à condição de pessoa em desenvolvimento. Neste sentido, estabelece, em seu artigo 1º[95]:

> Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

A definição da idade mínima para o emprego ou o trabalho, segundo essa Convenção, possui correlação com a idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer hipótese, não deverá ser inferior a quinze anos. Neste sentido, dispõe o artigo 2º, inciso 3[96]:

> 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Quanto ao trabalho em circunstâncias que possam prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, a idade mínima prevista na

---

[95] OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138**. Disponível em http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm Acesso em: 27 out. 2009.
[96] OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138**. Disponível em http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm Acesso em: 27 out. 2009.

Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho foi elevada a dezoito anos, de acordo com o artigo 3º, inciso 1[97]:

> 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

Também possui grande importância internacional e incidência direta sobre a matéria objeto deste estudo a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata das piores formas de trabalho infantil.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, há situações de trabalho que são especialmente nocivas ao ser humano em fase de desenvolvimento e que devem, com maior intensidade, ser combatidas por todos os países.

Sobre este aspecto, comenta Santos[98]:

> É certo que para crianças e adolescentes com idade inferior à legal toda e qualquer forma de trabalho se qualifica como pior forma, por trazer repercussões danosas a sua formação em todos os aspectos, devendo-se considerar, em particular, o seu afastamento da escola, da convivência familiar, do brincar, do lazer. Todavia, na prática, há situações que se revelam mais danosas, pelas repercussões muitas vezes irreversíveis no seu desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho, pela Convenção nº 182, define, em seu artigo 3º[99]:

---

[97] OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138**. Disponível em http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm Acesso em: 27 out. 2009.
[98] SANTOS, Eliane Araque dos. **A naturalização do trabalho infantil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. [S.1.], v. 72, nº 3, 2006. p.110.
[99] OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 182**. Disponível em <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm> Acesso em: 27 out. 2009.

> Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:
>
> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
>
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
>
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
>
> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Foram elencadas, nesse rol, situações críticas, como a escravidão, a prostituição, o tráfico de drogas e o trabalho que possa ser prejudicial à saúde, à segurança ou à moral das Crianças e dos Adolescentes.

O Brasil, ao ratificar e acolher na legislação nacional essas duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, comprometeu-se a adotar políticas voltadas à proibição de trabalho abaixo dos limites de idade estabelecidos e em condições identificadas como as “piores formas de trabalho infantil”.

Os direitos da Criança e do Adolescente, no Brasil, foram também previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. O legislador constituinte, pressionado pela opinião pública nacional, que não suportava mais os rigores das políticas estatais a respeito dos “menores”, e

influenciado pelos anseios da comunidade internacional quanto a esta matéria, adotou, para a Criança e o Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral, elevando o país ao nível do que se considera mais avançado em termos de legislação infantil em todo o mundo.

A Doutrina da Proteção Integral representa o estabelecimento de um sistema de direitos e garantias, uma rede integrada de responsabilidades compartilhadas distribuídas entre a Família, a Sociedade e o Estado.

Em seu CAPÍTULO VII, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

O *caput* do artigo 227 definiu[100]:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo constitucional ressalta a importância do tema, definindo-o como de "absoluta prioridade", destacando e atribuindo novamente à Criança e ao Adolescente direitos fundamentais já previstos em outros artigos da Constituição. Segundo Vale & Moraes[101]:

> Dessa leitura podemos extrair que os direitos concedidos à criança e ao adolescente são direitos fundamentais ou direitos do homem, os quais fazem parte dos direitos e garantias fundamentais constantes do artigo 5º da Constituição brasileira,

---

[100] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 231.

[101] VALE, Maria José Sawaya de Castro Pereira do. MORAES, Mariza Mazotti de. **O Trabalho no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: FREDIANI, Yvone (Coord.) **Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p.117.

> tendo sido aqui reprisados pelo dispositivo em comento, não apenas como uma mera repetição, mas com o intuito de reforçar a sua observância e de aperfeiçoá-los, sobretudo concedendo-lhes prioridade, ou seja, os direitos concedidos a essa faixa etária são prioritários porque devem preceder a outros direitos, como tentativa de aperfeiçoamento dos direitos do homem.

A questão do trabalho infantil foi abordada mais especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos incisos I, II e III do parágrafo 3º do artigo 227 [102]:

> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
>
> I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
>
> II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
>
> III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Esses três incisos somam-se às previsões do artigo 7º, *caput* e inciso XXXIII, formando as bases da legislação nacional para a questão do trabalho infantil.

O *caput* e inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão assim redigidos[103]:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[102] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 232.
[103] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 25.

> XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Estes dispositivos constitucionais definem a proteção contra a exploração do trabalho infantil como um dos elementos necessários para a chamada “proteção integral”.

São normas aplicáveis em todo o território nacional e que não admitem exceções, fixando em que situações pode ocorrer o trabalho do Adolescente. Toda a legislação infraconstitucional precisa estar em consonância com esses dispositivos constitucionais e qualquer norma federal, estadual ou municipal contrária a eles não possui validade.

Do contexto da norma constitucional extrai-se que está proibido qualquer trabalho para menores de catorze anos de idade, sem exceções. Entre os catorze e os dezesseis anos de idade, o Adolescente pode trabalhar exclusivamente na condição de aprendiz, atendendo à legislação que regula expressamente o contrato de aprendizagem.

Em relação ao contrato de aprendizagem, Leite & Colucci comentam[104]:

> A mencionada norma constitucional, ao proibir o trabalho comum antes dos 16 anos, também instituiu a aprendizagem empresarial após os 14 anos de idade, a qual se efetua através dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAR, SENAC, SESCOOP, SENAT). Na impossibilidade de esses entes atenderem à demanda existente, a Lei n. 10.097/2000 identifica as entidades que, em caráter suplementar, podem se incumbir dessa atribuição. A aprendizagem empresarial viabiliza-se por meio de contrato especial de trabalho, minuciosamente regulamentado pela referida lei, de forma que o aspecto pedagógico seja preponderante na execução do trabalho.

---

[104] LEITE, Roberto Basilone. COLUCCI, Viviane. **Proibição do trabalho na infância e na adolescência**. In: SILVA, Alessandro da (coord.) et al. **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 271.

O Adolescente aprendiz deve receber ensinamentos metódicos do ofício, para a formação e o aprendizado de uma profissão específica. O objetivo principal da relação não é a obtenção da força de trabalho pelo empregador mediante a remuneração do empregado e sim o ensino de uma profissão.

Instituições como o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial possuem programas próprios para esse aprendizado.

Em qualquer hipótese, está proibido o trabalho do menor de dezoito anos de idade em trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres.

Ao trabalhador adolescente estão assegurados todos os direitos previstos nas legislações trabalhista e previdenciária e o contrato de trabalho não pode impedir o acesso desse trabalhador à escola. Estas são medidas necessárias ao desenvolvimento pleno do ser humano, que não pode, em sua fase de crescimento, estar submetido a condições de trabalho excessivamente desgastantes e que possam prejudicar sua saúde sob qualquer aspecto. Representam, por outro lado, grande avanço na legislação brasileira, trazendo amparo em uma amplitude que não existia na legislação anterior.

As definições para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres constam do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. O parágrafo 2º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho define trabalho noturno como o executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte[105].

Especificamente para o trabalho rural, há uma peculiaridade quanto aos horários noturnos prevista na Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que, em seu artigo 7º, fixa[106]:

---

[105] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. (Org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 48.
[106] CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 31ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 881.

> Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e às 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

A definição básica de trabalho perigoso consta do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho[107], como aquele que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique a exposição do trabalhador a risco acentuado. São exemplos de trabalho perigoso atividades com contato direto com explosivos, inflamáveis e eletricidade.

Quanto ao trabalho insalubre, sua definição consta do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho[108]:

> São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Seguindo os moldes delineados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador infraconstitucional promoveu outro grande avanço legislativo para o Brasil, com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 8.069/90 regulamentou os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 e os ampliou consideravelmente, tecendo a rede de proteção à Criança e ao Adolescente e definindo elementos necessários à efetivação das normas constitucionais.

Já em seu artigo primeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Declaração dos Direitos da Criança de 1990.

---

[107] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. (Org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa transparecer a preocupação social com a situação econômica da Família, ao tratar da política de atendimento. Ao mesmo tempo, cobra desta a responsabilidade pelo adequado tratamento dos filhos.

A ocorrência de trabalho infantil está diretamente relacionada à situação familiar, sendo ineficaz o combate ao trabalho das Crianças e dos Adolescentes sem a aplicação da rede de proteção estabelecida pela Doutrina da Proteção Integral, com o objetivo de diminuir ou erradicar a situação de pobreza ou de miserabilidade de toda a Família e assegurar que os pais confiram aos filhos o cuidado necessário para seu pleno desenvolvimento.

É de fundamental importância, portanto, a legislação voltada ao atendimento pleno das necessidades da Família e à promoção dos direitos da Criança e do Adolescente e não apenas as normas proibitivas do trabalho infantil.

Em seu artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera a norma constitucional que adota o princípio da descentralização, com a divisão de responsabilidade, ao estabelecer que *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*[109].

O legislador infraconstitucional procurou seguir as disposições do *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo que a responsabilidade pela efetivação dos direitos assegurados à Criança e ao Adolescente não é exclusivamente do Estado e sim é atribuição de todo cidadão. Menciona “família”, “comunidade”, “sociedade em geral” e “Poder Público”, enquanto a norma constitucional trata de “família”, “sociedade” e “estado”. Também repete a expressão “com absoluta prioridade”, que consta do texto constitucional.

---

[108] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. (Org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

Segundo Chaves[110]:

> Um dos lances fundamentais da Lei n. 8.069 é o reconhecimento de que o Poder Público não tem condições, por si só, de resolver o escaldante problema da infância, e, de maneira particular, da infância abandonada.
>
> Conclama, portanto, o art. 4º, a família, a comunidade e a sociedade em geral para colaborarem com o Poder Público nessa ingente tarefa do resgate desse esteio da nacionalidade.

Veronese identifica dois grandes princípios a regerem a Lei no. 8.069/90, o da descentralização e o da participação. Em suas palavras[111]:

> A implementação deste primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Faz-se assim imperiosa a edificação de uma cidadania organizada, ou seja, o próprio corpo social a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que a nossa lei dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas.

Na questão do trabalho da Criança e do Adolescente, o Estatuto, em seu artigo 67, praticamente reproduziu as limitações estabelecidas na Constituição.

Neste sentido, comentam Cury, Silva & Mendez[112]:

---

[109] OLIVEIRA, Siro Darlan. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90**. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. p. 15-16.
[110] CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1997. p. 58.
[111] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTR, 1999. p. 101.
[112] CURY, Munir. SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 198.

> As proibições constantes deste artigo já eram contempladas expressa ou virtualmente pela legislação trabalhista preexistente. As vedações estabelecidas justificam-se plenamente, tendo em conta que o adolescente tem desenvolvimento físico e psíquico incompleto, bem como que a instrução básica é indispensável como requisito para a convivência social e para o aperfeiçoamento pessoal.

O conjunto de normas, formado por toda a legislação brasileira que trata de direitos e garantias das Crianças e dos Adolescentes, com destaque especial para as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para a Lei nº 8.060/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, forma o Direito da Criança e do Adolescente e demonstra que o Brasil possui uma legislação ampla e avançada nesta matéria.

Agora é importante analisar a realidade social brasileira, para que se possa examinar se a legislação em vigor está sendo ou não eficiente na diminuição e erradicação do trabalho infantil no país e na garantia de sua proteção integral.

## 3.2 A DIMENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O estudo realizado demonstrou que o Brasil conta, atualmente, com legislação avançada sobre os direitos da Criança e do Adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Resta analisar a situação fática brasileira nesta questão, ou, em outras palavras, a existência ou não de trabalho infantil no Brasil, suas principais causas e conseqüências. Para isto é importante, primeiramente, definir o conceito, para fins deste estudo, da categoria “trabalho infantil no Brasil”.

Não há consenso na doutrina e mesmo nas legislações, internacionais e nacionais, a respeito do conceito de trabalho infantil.

Há diversas variações nos conceitos adotados, sendo as principais relativas à idade e às formas de atividades abrangidas pelo conceito de trabalho.

Sobre o conceito jurídico de trabalho infantil, explica Oliveira[113]:

> Trata-se de atividades de caráter econômico. Assim, exclui-se do conceito o trabalho no *âmbito residencial da própria família*, desde que seja leve, esporádico e se enquadre em processo educativo e de socialização. Inclui-se, porém, no conceito, o trabalho que se denomina "em regime familiar", que é uma atividade econômica.
>
> A Constituição proíbe "qualquer trabalho", o que corresponde à terminologia de Convenções da OIT, que se referem a "emprego e trabalho", englobando "toda atividade econômica", seja qual for a natureza jurídica da relação de trabalho, seja ou não de emprego.
>
> A delimitação da infância varia conforme os contextos em que ela é abordada. Na terminologia técnica internacional, entende-se por infantil o "emprego ou o trabalho" que se realiza *abaixo da idade mínima básica legal*.

Também pode ser utilizado como parâmetro o conceito apresentado pela Fundação Abrinq, em um estudo realizado para a Organização Internacional do Trabalho, em que o trabalho infantil foi definido como[114]:

> Toda e qualquer atividade útil executada por crianças com menos de 12 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana) e que tenham resultado econômico conferido tanto na modalidade de renda direta às crianças e adolescentes, como apropriada por terceiros na forma de força físico-mental aplicada à

[113] OLIVEIRA, Oris de. **Criança e Adolescente**. Revista Síntese Trabalhista. [S.1.], nº 102, 1997. p. 148-149.
[114] OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabajo Infantil em los Países del Mercosur: Argentina, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguai**. Oficina Regional de la OIT para América Latina y el Caribe. Lima, 1998. *Apud* CHAHAD, José Paulo Zeetano. SANTOS, Emilly Helmer. **O Trabalho Infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. Revista de Direito do Trabalho. [S.1.], v. 32, nº 124. p. 102.

> função econômica. Abraça funções caracterizadas como trabalho infantil doméstico no lar e em outras modalidades consideradas no regime doméstico de trabalho. Não inclui freqüência à escola, estudos regulares ou atividades escolares e é incompatível com descanso e realização de atividades lúdicas.

A legislação brasileira proíbe qualquer trabalho para menores de dezesseis anos de idade, exceto para o contrato de aprendizagem, entre os catorze e os dezesseis anos de idade, e trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos de idade.

São elementos do conceito tratar-se de atividade econômica, sendo incluído o trabalho doméstico, com ou sem rendimento, sendo este usufruído pela Criança ou Adolescente ou mesmo por outra pessoa, realizado por pessoa em idade inferior aos limites legais, com habitualidade, sendo excluídas, dessa categoria, as atividades de estudo e lúdicas.

Propõe-se, para efeitos deste estudo e com base nos dois referentes acima citados, o conceito de trabalho infantil, no Brasil, como toda a atividade de cunho econômico desempenhada por Criança ou Adolescente com idade inferior aos limites legais, com habitualidade (mais de 15 horas por semana), com ou sem rendimento em favor do trabalhador, excluídas do conceito as atividades domésticas realizadas no âmbito residencial da própria família e que sejam leves e se enquadrem no processo de educação e de socialização.

Definido um conceito operacional para trabalho infantil, o passo seguinte é avaliar se essa modalidade de trabalho está ou não presente em nosso país.

Para isto, apresenta-se os dados conferidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, realizada anualmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contém, em cada ano, um suplemento específico, mais aprofundado, sendo que o tema desse suplemento sofre variações e é definido anualmente.

Em 2006, o suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios teve o título “Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil”, realizada pelo IBGE em convênio com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), documento que apresenta dados mais completos sobre o trabalho infantil.

As estatísticas demonstram que o Brasil está se desenvolvendo consideravelmente, havendo redução dos índices de trabalho infantil a cada ano. Entretanto, o número de crianças que sofre com este grave problema social ainda é muito elevado.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2001 – PNAD 2001 demonstrou que o percentual de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados em 1992 foi de 19,6% e passou, em 2001, para 12,7%[115].

Em 2004, o índice de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados foi de 11,8% e em 2006 de 11,5%[116].

Em 2008, o índice de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados foi de 10,2%, o que corresponde a 4,5 milhões de pessoas, dos quais 993 mil no grupo de 5 a 13 anos de idade [117].

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006[118] demonstrou que a inserção na atividade econômica da população de 5 a 13 anos de idade foi de aproximadamente 4,5%, sendo que na faixa de 5 a 9 anos de idade foi de 1,4% enquanto entre as de 10 e 13 anos de idade foi de 8,2%. Na

---

[115] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2001 – PNAD 2001.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/noticias/trabalho_infantil.html> Acesso em: 28 out. 2009.
[116] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.
[117] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2008– PNAD 2008** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#download> Acesso em: 11 nov. 2009.
[118] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

faixa etária de 14 ou 15 anos, 19,0% trabalhavam e entre os 16 e 17 anos de idade cerca de 1/3 estavam ocupadas.

Os dados das pesquisas revelam que a incidência de trabalho infantil no Brasil ainda é muito elevada, atingindo 4,5 milhões de Crianças e Adolescentes. O país tem conseguido reduzir esses índices, com evolução contínua, porém muito ainda precisa ser feito para a eliminação desse problema social.

Poder-se-ia indagar qual a razão da existência, no país, de número tão elevado de Crianças e de Adolescente trabalhando. O que leva Crianças e Adolescentes a trabalhar em uma época da vida em que deveriam apenas brincar e estudar?

Podem ser apontadas muitas causas para o trabalho infantil no Brasil. Para avaliar a incidência de algumas, é oportuno o comentário de Neves[119]:

> O trabalho infanto-juvenil tem como causas diversos fatores, alguns profundamente enraizados nos países menos desenvolvidos, como o Brasil. Alguns deles são: a exclusão e a desigualdade social, a pobreza familiar resultante do desemprego ou subemprego dos pais, o limitado acesso ao treinamento técnico-profissional, as deficiências do sistema de proteção social, as carências qualitativas e quantitativas do sistema educacional, a passividade ou mesmo a resignação da sociedade e dos governantes, as políticas governamentais neoliberais dos países subdesenvolvidos, uma grande concentração de renda, a miséria, uma legislação ineficiente, carências da fiscalização e elementos ideológicos, culturais e jurídicos.

Não obstante reconheça-se a relevância de fatores como a passividade ou resignação da sociedade brasileira, elementos ideológicos e jurídicos e carências de fiscalização das leis vigentes, as estatísticas demonstram que os dois grandes elementos geradores de trabalho infantil no Brasil são a

pobreza e a baixa escolaridade, sendo que estes dois fatores também estão relacionados entre si.

Em 2006, do total de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade que trabalhavam no Brasil, aproximadamente 80,0% moravam em domicílios cujo rendimento médio mensal domiciliar *per capita* era menor que um salário mínimo[120].

Este dado revela a incontestável relação entre a pobreza e o trabalho infantil, podendo-se apontar esta como a causa principal desse problema.

No mesmo sentido e destacando o outro fator preponderante para o trabalho infantil, que é o nível de estudo, o percentual de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados sem instrução ou com menos de um ano de estudo em 2006 foi de 28,0%, superior ao dos não-ocupados, 15,7%, enquanto o percentual dos ocupados com 8 a 10 anos de estudo foi de 10,0%, inferior ao dos não-ocupados, 14,2%[121].

Os números da PNAD 2006 apontam que o rendimento mensal *per capita* guarda relação diretamente proporcional com a freqüência à escola ou à creche. Essa freqüência cresce de acordo com o aumento do rendimento mensal domiciliar *per capita*, sendo que, enquanto para as Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos de idade residentes em domicílios com rendimento mensal domiciliar *per capita* na faixa de sem rendimento a menos de um quarto de salário mínimo, a taxa de freqüência a escola ou creche foi de 69,3%, para aquelas moradoras em domicílios com rendimento *per capita* de 2 ou mais salários mínimos, a taxa atingiu 86,0%. Ainda, entre as Crianças e os

---

[119] MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. I Concurso de Monografia da Justiça do Trabalho Juiz Warwick Campos Trinta. Texto de NEVES, Cleonice Farias de Jesus. São Luís: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 2000. p. 30.

[120] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

[121] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

Adolescentes de 7 a 14 anos de idade moradores em domicílios com rendimento *per capita* de 2 ou mais salários mínimos, o ensino chegou a 99,7%[122].

Essas informações deixam clara a correlação existente entre o nível de pobreza e o grau de escolaridade, sendo os dois fatores decisivos para a incidência do trabalho infantil no Brasil.

Outro aspecto relevante da pesquisa diz respeito à questão cultural, relacionado à idéia de que o trabalho é importante mesmo para Crianças e Adolescentes, questão há muito arraigada no pensamento coletivo brasileiro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2006 revelou que 77,9% das Crianças e Adolescentes entre 5 e 17 anos de idade ocupados declararam que trabalham porque querem e 63,9% das Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados e remunerados não entregavam os rendimentos recebidos para os pais ou responsáveis[123].

Historicamente no Brasil criou-se a idéia de que o trabalho seria algo positivo, que geraria virtudes morais e pedagógicas nas Crianças e Adolescentes, sendo uma alternativa para retirá-los das ruas, conferindo-lhes ocupação útil.

Essa mentalidade é amplamente combatida atualmente, sendo que os doutrinadores e os operadores do Direito são uníssonos em rebatê-la e defender a necessidade de que a Criança e o Adolescente tenham liberdade para o estudo e o lazer, fundamentais nessa fase da vida.

Neste sentido, comentam Chahad & Santos[124]:

---

[122] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

[123] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

[124] CHAHAD, José Paulo Zeetano. SANTOS, Emilly Helmer. **O Trabalho Infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. Revista de Direito do Trabalho. [S.1.], v. 32, nº 124. p. 99-100.

> Ainda hoje, há resquícios dessa mentalidade no Brasil, de forma que muitos pais ainda incentivam o trabalho de seus filhos, valorizando-o como uma forma de prevenir possíveis atos de delinqüência e viabilizar sua “incipiente cidadania”. Nesse sentido, qualquer tipo de atividade que venha a reduzir os riscos de ociosidade dessas crianças passa a ser vista de uma maneira positiva, muitas vezes sem se avaliar as condições nas quais essa atividade é realizada, e os possíveis riscos que pode acarretar ao menor.

> Mantendo essa linha de pensamento, para muitos pais, o trabalho acaba sendo preferível até mesmo à escola. Nesse sentido, para muitos pais que não freqüentaram a escola é melhor o filho deixar de ir à escola e aprender uma profissão, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por muitos adultos escolarizados em ingressar e se manter no mercado de trabalho.

Analisadas as principais causas do trabalho infantil no Brasil, resta avaliar as conseqüências dessa forma de trabalho para o ser humano em desenvolvimento.

Pode-se afirmar que as conseqüências do trabalho infantil são extremamente negativas ao ser humano, sendo que o esforço despendido no trabalho nessa fase da vida acarreta dificuldades de desenvolvimento, com transtornos múltiplos e irreversíveis.

Na questão educacional, gera o baixo nível de rendimento escolar, a evasão precoce, a dificuldade de concentração, as ausências às aulas e, de acordo com a jornada de trabalho, a dificuldade de acesso à escola.

Na questão econômica, observa-se que o trabalho infantil é utilizado como uma solução para o problema de subsistência de Famílias pobres e miseráveis.

O curioso, porém, é que essa medida nada soluciona, porquanto esse trabalho acarreta problemas econômicos ainda mais graves, pois dificulta o desenvolvimento educacional e, com isto, limita o acesso daquele trabalhador a uma melhor formação profissional e intelectual. Tal quadro, no

indivíduo adulto, dificultará ou impedirá o acesso a empregos com melhor remuneração, estabelecendo-se um círculo vicioso em que, por ser pobre e trabalhar cedo, a pessoa não consegue se desenvolver para depois obter bons empregos e salários, permanecendo pobre por toda a vida.

Segundo Chahad & Santos[125]:

> Por certo um aspecto perverso da inserção precoce no mercado de trabalho é o seu efeito sobre o nível de renda futuro do indivíduo e a contribuição para manutenção de um *ciclo de pobreza*. Não se pode negar que a execução de alguma atividade econômica pela criança implica em prejuízos para a sua educação formal, seja por um menor aproveitamento do ensinamento fornecido (quando a criança tenta conciliar trabalho e estudo) ou, pior ainda, pelo completo abandono dos estudos. Com isso, o indivíduo que trabalha quando criança acumula um capital humano relativamente menor, o que influi negativamente sobre a sua produtividade durante a vida adulta.

E continuam Chahad & Santos[126]:

> Esse indivíduo recebe, regra geral, um salário mais baixo, o que contribui para a manutenção do estado de pobreza da família, o que poderá levar com que suas crianças também comecem a trabalhar desde pequenas. Ou seja, um indivíduo que ingressa cedo no mercado de trabalho recebe, provavelmente, menos educação, o que reflete negativamente sobre o seu salário quando adulto o que levaria à necessidade de complementação da renda familiar por meio do trabalho das crianças da família. Isto acaba por desencadear um círculo vicioso em que o trabalho infantil em uma geração passada determina o mesmo nas gerações futuras.

---

[125] CHAHAD, José Paulo Zeetano. SANTOS, Emilly Helmer. **O Trabalho Infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. Revista de Direito do Trabalho. [S.1.], v. 32, nº 124. p. 96.

[126] CHAHAD, José Paulo Zeetano. SANTOS, Emilly Helmer. **O Trabalho Infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. Revista de Direito do Trabalho. [S.1.], v. 32, nº 124. p. 97.

Além disso, a substituição da mão de obra adulta pela infantil gera problemas econômicos nas Famílias de baixa renda, com o desemprego dos pais e todas as conseqüências daí resultantes.

Quanto aos rendimentos obtidos pelas Crianças e Adolescentes que trabalham, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006 revela que, entre as Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados, 47,3% trabalhavam sem receber rendimento e 14,1% recebiam menos de um quarto do salário mínimo[127].

Esta estatística fortalece a conclusão de que o trabalho infantil está longe de solucionar a pobreza da Família, seja a curto ou a longo prazo.

Segundo Leite & Colucci[128]:

> A grave conjuntura econômica que assola famílias desamparadas não pode justificar o *apartheid* social que condena o filho dos menos favorecidos a uma situação de permanente exclusão. O trabalho antes da idade mínima legal constitui fator de agravamento da pobreza e inviabiliza a adequada inserção social do cidadão portador de aptidões próprias, adiando a implantação do projeto de uma sociedade livre, justa e solidária.

O trabalho prejudica o desenvolvimento físico das Crianças e Adolescentes, além de colocá-los diante de riscos inerentes à atividade laboral, mas também decorrentes da própria condição de fragilidade do corpo em crescimento. É comum que Crianças e Adolescentes pobres que trabalham sejam submetidos a condições inadequadas, com levantamento de peso incompatível com o corpo em formação, permanência por longo tempo em posturas incorretas, prejudicando vários aspectos do desenvolvimento físico.

---

[127] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

[128] LEITE, Roberto Basilone. COLUCCI, Viviane. **Proibição do trabalho na infância e na adolescência**. In: SILVA, Alessandro da (coord.) et al. **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 272.

Também há prejuízos graves no aspecto psicológico, pois a sobrecarga de responsabilidade antes da fase adequada da vida gera a perda da ludicidade, dos sonhos, da visão agradável e tranqüila da vida que deve ter o homem nos primeiros anos de sua existência.

É necessário assegurar à Criança e ao Adolescente a possibilidade de brincar, aproveitar o carinho dos pais e de pessoas próximas, de estudar, enfim, dedicarem-se às ocupações correspondentes a essa fase da vida, para que, posteriormente, na fase adulta, possam ter condições plenas de desenvolver suas capacidades intelectivas e profissionais. A Criança que não brinca está pulando uma fase essencial de sua vida e perdendo a chance de usufruir um sentimento de felicidade plena e ingênua que costuma estar presente no ser humano apenas nesse período.

A liberdade, a espontaneidade, a ingenuidade, o interesse em descobrir o mundo, em aprender, em interagir com a Família e com as pessoas próximas, são condições que precisam ser garantidas à Criança e ao Adolescente para um processo harmônico de desenvolvimento. Ao ser submetida ao trabalho, a Criança vê-se obrigada a refrear esses impulsos naturais, adequando-se ao meio de trabalho, regido por princípios como o da subordinação e o cumprimento de metas e horários de trabalho.

Em tal circunstância, muitas Crianças e Adolescentes envelhecem prematuramente, por assumirem responsabilidade incompatível com seu desenvolvimento físico e psicológico. Os efeitos negativos nem sempre são evidentes imediatamente, mas acarretarão, na fase adulta, dificuldades permanentes e que tornarão aquele ser humano inapto a muitas questões profissionais, sociais e familiares a que poderia ter aptidão.

Enfim, o trabalho infantil é extremamente prejudicial ao ser humano, gerando danos irreversíveis em aspectos físicos e psicológicos, representando grave lesão aos direitos fundamentais.

Infelizmente, ainda é verificado o trabalho infantil em número elevado no Brasil, cerca de 4,5 milhões de Crianças e Adolescentes, sendo

importante destacar, porém, que tais índices têm sido reduzidos sistematicamente ao longo dos últimos anos.

Cabe analisar, por fim, o que pode ser feito para melhorar ainda mais esses índices e erradicar do país esta modalidade de exploração do ser humano.

## 3.3 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POLÍTICA JURÍDICA

O estudo nos itens anteriores demonstra que o Brasil conta atualmente com uma legislação avançada para a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Por outro lado, a realidade fática do país aponta para a existência, em 2008, de cerca de 4,5 milhões de Crianças e Adolescentes ainda inseridos nesse grave problema social.

Assim, observa-se o contraste entre a legislação e a realidade brasileiras, o que exige a busca de soluções para que ocorra a alteração da realidade fática pela aplicação efetiva de uma legislação justa. Isto se insere no campo de atuação da Política Jurídica.

Melo conceitua Política Jurídica como[129]:

> 1. Disciplina que tem como objeto o Direito *que deve ser* e *como deva ser*, em oposição funcional à Dogmática Jurídica, que trata da interpretação e da aplicação do Direito que é, ou seja, do Direito vigente. 2. Diz-se do conjunto de estratégias que visam à produção de conteúdo da norma, e sua adequação aos valores *Justiça* e *Utilidade Social*. 3. Complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas ou de mudanças de rumo na Jurisprudência dos Tribunais, tendo como referente a realização dos valores jurídicos. 4. O mesmo que Política do Direito.

[129] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 77.

O objetivo primordial da norma é a alteração da realidade social, chegando a uma situação fática mais justa e capaz de representar maior desenvolvimento para o povo a que se destina.

Para que isto seja atendido, é fundamental a adequação da norma aos anseios sociais. Neste sentido, comenta Melo[130]:

> A norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e, portanto materialmente eficaz, deve ser matizada pelo sentimento e idéia do ético, do legítimo, do justo e do útil. Assim, a aceitação da norma vai depender menos de sua validade formal (obediência às regras processuais) que de sua validade material, que é, em nosso acordo semântico, a qualidade da norma em mostrar-se compatível com o socialmente desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão.

A eficácia da norma jurídica, portanto, só ocorre quando esta está de acordo com os anseios sociais, com o sentimento do povo e com as idéias *do ético, do legítimo, do justo e do útil*.

Dias, ao refletir sobre a categoria Justiça, observa que esta apresenta *além de seu caráter teórico – interdisciplinar -, uma dimensão de práxis, referida aos problemas políticos e sociais específicos de cada época e que demandam solução. O discurso sobre a Justiça revela, portanto, um sentido profundamente existencial – e não apenas ideal -, pois se refere às condições de existência, que são determinadas historicamente*.[131]

Não se pode, portanto, falar em Justiça analisando-se exclusivamente a questão teórica, neste caso, a legislação vigente. Para o alcance desse desiderato é fundamental a prática, assegurar, efetivamente, à Criança e ao Adolescente o que está previsto na legislação.

---

[130] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. 20.
[131] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 5.

Como ensina Dias, a Política Jurídica[132]:

> Tem por escopo avaliar o Direito posto, positivado, considerando seu grau de adequação às necessidades e anseios sociais, sua correspondência aos valores de justiça expressos na consciência jurídica da Sociedade. Necessário se faz buscar um fundamento ético para a norma jurídica, bem como compreender sua função estética. Assim sendo, toda norma destituída do caráter de justiça, eticidade e utilidade social, caracteriza-se como falha em seu conteúdo material, embora possa apresentar validade formal. Cabe à Política Jurídica o questionamento sobre a legitimação social da norma jurídica, a avaliação do caráter democrático de sua formação.

Uma norma para que seja justa e útil precisa corresponder aos anseios sociais colhidos pelo legislador e necessita estar de acordo com a realidade daquele povo, naquele determinado momento histórico, com o objetivo de solução dos problemas específicos existentes. Além disso, após vigente, a norma deve submeter-se a novos exames quanto à sua interpretação e aplicação, para que possa alterar positivamente a realidade a que se destina.

O Direito, portanto, não é estático, ele está sempre em movimento e precisa ser examinado a cada momento para que possa atingir seu fim, que é o de transformar a realidade social, os fatos, amoldando-os aos valores eleitos pela sociedade.

Ao tratar do papel da Política Jurídica na avaliação do direito posto, é importante recordar os ensinamentos de Miguel Reale, em sua obra Teoria Tridimensional do Direito.

Reale elenca como elementos principais fato, valor e norma, aplicáveis em conjunto, de forma dialética, para análise da experiência jurídica, com atuação constante de um elemento sobre os demais, e com dois fatores adicionais interferentes, cronologia e poder.

---

[132] DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Texto de DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a Criança e o Adolescente: um desafio ao Direito neste trânsito para a Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 65.

A ordem da teoria de Reale é essencialmente tridimensional e nenhum dos fatores pode ser isolado para tornar-se objeto de qualquer pesquisa filosófica, sociológica ou jurídica.

Nas palavras de Reale[133]:

> Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (tridimensionalidade como requisito essencial ao direito).

E, ainda[134]:

> A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a "implicação-polaridade" existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade).

Nos três elementos essenciais há a interferência do poder e da cronologia. Aquele quanto à criação formal da norma, quer esse poder esteja individualizado em um órgão do Estado, quer como força anônima difusa no corpo social, como nas normas consuetudinárias. Esta na análise da experiência jurídica como momento histórico-social específico.

A infinita multiplicidade de fatos sociais juridicamente relevantes gera inúmeras possibilidades normativas, dentre as quais, em determinado momento histórico e de acordo com o poder instituído, o legislador opta por uma previsão normativa e a institucionaliza. O processo, entretanto, não se encerra, sendo que a norma criada vai interferir nos fatos sociais seguintes e

---

[133] REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 57.
[134] REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 57.

nos valores que a eles correspondem, surgindo novas possibilidades normativas, até a alteração ou revogação da norma. A essa característica dinâmica, Reale atribuiu a expressão “Dialética da Complementaridade”.

O caráter dialético está presente, para Reale, porque esse processo *é sempre de natureza relacional, aberto sempre a novas possibilidades de síntese, sem que esta jamais se conclua, em virtude da essencial irredutibilidade dos dois termos relacionados ou relacionáveis*[135].

Realizada esta breve incursão nas propostas da Política Jurídica, cabe analisar o Direito da Criança e do Adolescente sob esta ótica, verificando se está em condições de alcançar a Justiça, não enquanto um conceito metafísico, mas sim como condição de garantia de uma vida com qualidade.

As normas em vigor no Brasil e que formam o Direito da Criança e do Adolescente, como visto anteriormente, são o resultado de grande apelo social, tendo o legislador constitucional e infraconstitucional demonstrado sensibilidade para captar o anseio da sociedade mundial e brasileira no sentido de assegurar à Criança e ao Adolescente a Proteção Integral e uma legislação vigorosamente contrária à exploração do trabalho infantil.

Essa legislação, entretanto, precisa incidir sobre a realidade fática alterando-a para melhor, tornando o Brasil um país mais justo.

O momento atual é o da aplicação prática desses dispositivos legais, com a análise de sua capacidade de transformação da realidade social, alterando procedimentos e condutas para a aproximação dos fatos aos valores eleitos pela Sociedade.

E essa efetivação só pode ocorrer partindo-se de uma interpretação adequada do direito posto, identificando-o como elemento de promoção de uma vida mais digna e com respeito aos direitos fundamentais.

---

[135] REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 72.

Dias ensina que[136]:

> O Direito não pode ser compreendido como simples instrumento de coerção social, garantidor apenas da segurança jurídica, mas deve constituir-se em elemento propulsor de uma estética da convivialidade humana. Ao impor o limite, precisa oferecer também condições de ultrapassagem de uma vida sem qualidade: sem dignidade, sem autonomia e sem esperança.

O Direito, portanto, precisa estar em consonância com as políticas sociais, com a atuação do poder público no atendimento das necessidades dos cidadãos, conferindo condições de melhoria da qualidade de vida para todos.

Não se pode mais analisar o Direito de modo estanque, isolado da realidade social.

Dias reflete que[137]:

> A complexidade do momento que ora se vivencia exige a ultrapassagem dos paradigmas da Modernidade, pois não se pode mais pensar a vida apenas a partir do referente da razão lógica e dos apelos do "Mercado". Um novo paradigma emerge – denominado de Pós-Modernidade ou Transmodernidade – que traz à tona o valor da sensibilidade, da afetividade, do passional, do imaginal, na criação de uma ciência comprometida com a instituição de um estilo ético/estético de convivialidade humana.

A aplicação do Direito da Criança e do Adolescente passa, essencialmente, por essa análise da realidade social e pela inserção, como elementos para a interpretação e aplicação do direito, da sensibilidade, da

---

[136] DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Texto de DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a Criança e o Adolescente: um desafio ao Direito neste trânsito para a Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 65.

[137] DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Texto de DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a Criança e o Adolescente: um desafio ao Direito neste trânsito para a Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 68.

afetividade, do passional e do imaginal, com o objetivo da *instituição de um estilo ético/estético de convivialidade humana*.

Especificamente na questão da exploração do trabalho infantil, é fundamentalmente necessária a alteração da realidade brasileira, evitando-se todos os transtornos causados pelo trabalho em fase da vida em que não se está devidamente preparado para isto.

Para a efetivação dos direitos e garantias estabelecidos na legislação, o elemento essencial é o reconhecimento da responsabilidade de cada um, da forma como pretendida pelo legislador.

O Direito da Criança e do Adolescente, em sua característica de proteção, assemelha-se a uma rede, formada por diversos fios. Se algum deles se rompe ou não desempenha bem sua responsabilidade, prejudica o objetivo de todo o conjunto.

Segundo Telles & Coltro[138]:

> É preciso que haja uma conscientização a respeito da responsabilidade que cada um de nós tem, tanto como membro de uma família, quanto como cidadãos que somos, membros da comunidade e que deve ser efetivamente representada pelo Poder Público. É necessário garantir a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente não só nos palcos político e administrativo, como também no tocante a uma mudança de mentalidade no âmbito das autoridades e da população, que precisa se envolver mais, lembrando que o **cuidado** também envolve o ser sujeito do **cuidado**. Precisamos determinar quais valores a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público desejam transmitir às crianças e aos jovens, pois não basta este avançado texto legal sem a participação de todos, com vista a sua implementação prática.

[138] TELLES, Marília Campos Oliveira. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: uma lei de gente grande**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 28, nº 101, dez. 2008. p. 72.

Reconhece-se, neste trabalho, que o Brasil conta com uma legislação avançada a respeito do Direito da Criança e do Adolescente. Por outro lado, o trabalho infantil é um problema presente na sociedade brasileira.

Entende-se que o ponto decisivo para a melhoria da realidade social e a eliminação do trabalho infantil é a necessidade de que cada um assuma sua responsabilidade e cumpra o papel que lhe foi destinado pela lei.

Neste sentido, grande parcela da responsabilidade recai sobre o governo, o administrador público, especialmente quanto à tomada de medidas para a eliminação da miséria e a redução da pobreza, com políticas sociais eficientes e que apliquem corretamente o dinheiro público.

A garantia da proteção contra a exploração do trabalho infantil está muito relacionada com as condições de vida de toda a Família. Depende, na prática, do cumprimento de outros direitos fundamentais, sendo indispensável, para sua efetivação, assegurar à Criança e ao Adolescente e a toda a sua Família possibilidade de sobrevivência digna sem necessitar do trabalho infantil.

Sobre esta questão, um dos alicerces da Lei nº 8.069/90 é a chamada “política de atendimento”, prevista no artigo 86 como um conjunto articulado de ações governamentais, nos três níveis de governo, e não-governamentais para a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente. Conforme artigo 87 da Lei nº 8.069/90, estão incluídas, dentre as linhas de ação da política de atendimento, políticas sociais básicas e políticas e programas de assistência social.

A política de atendimento representa um passo importante no caminho da prevenção, antes da necessidade de correção. É evidente que, em um país com uma grande massa populacional em condições de miserabilidade e de pobreza, como é o caso do Brasil, a garantia de qualquer direito à Criança e ao Adolescente, na prática, está relacionada com um atendimento social básico à Família.

Sobre a política de atendimento à Criança e ao Adolescente, comenta Martins[139]:

> Ao se falar em política de atendimento, devem-se compreender todas as ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as não-governamentais que visam proteger e assegurar direitos de crianças e adolescentes, abrangendo, aí, ações de extrema magnitude e de infinita relevância.

As políticas sociais básicas representam o atendimento de necessidades elementares de toda a população, em caráter universal, e estão vinculadas à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na esfera governamental, o Estatuto da Criança e do Adolescente optou por atribuir grande responsabilidade aos municípios, com a chamada municipalização do atendimento.

A municipalização do atendimento e a descentralização dos recursos permitem uma maior fiscalização, pela Sociedade, da atuação dos órgãos responsáveis pelo atendimento à Criança e ao Adolescente, aumentando a possibilidade de destinação adequada dos recursos às necessidades efetivas de cada comunidade. Além disso, contribui para incentivar a participação da comunidade, que pode indicar as prioridades locais e direcionar os recursos à solução desses problemas.

No âmbito de atuação do município, o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente atuando como protagonista no sistema de proteção e tendo como atribuição ser instância garantidora dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente no município.

---

[139] MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 51.

O Conselho Tutelar tem competência para agir sempre que verifique ameaça ou lesão a direitos da criança e do adolescente, seja pelo Estado, pela Sociedade, pela Família ou por atos da própria Criança ou Adolescente. Sua atuação eficiente, neste contexto, é essencial para a garantia dos direitos previstos na legislação.

Também o Poder Judiciário precisa estar atento à sua parcela de responsabilidade na efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente.

A atuação do Poder Judiciário deixou de ser cumulativamente administrativa e judiciária, passando a restringir-se à prestação da tutela jurisdicional nos casos de violação ou ameaça aos direitos da Criança e do Adolescente e à aplicação de medidas decorrentes dos crimes e infrações administrativas praticados contra a Criança e o Adolescente, previstos nos artigos 225 a 258 da Lei nº 8.069/90.

Outra instituição que possui grande responsabilidade na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente é o Ministério Público, reconhecido, pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.[140]

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, atribui uma ampla competência ao Ministério Público, reconhecendo sua importância como agente de controle de efetividade dos direitos da Criança e do Adolescente, agindo em nome da sociedade na mobilização de toda a rede legal de proteção. A atuação do Ministério Público ocorre na garantia dos direitos individuais indisponíveis, na composição de litígios, na promoção do acesso aos direitos universais da Criança e do Adolescente, na responsabilização pela ofensa aos direitos fundamentais e na busca de efetivação das políticas sociais básicas.

---

[140] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008. p. 142.

Também foi atribuída, pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, responsabilidade à Sociedade.

Veronese[141] destaca a importância de um dos setores sociais, a mídia, identificando os meios de comunicação como formadores da cultura popular, com influência direta na infância e na adolescência. Critica a atitude passiva com que o cidadão coloca-se perante a televisão e a inadequação da programação, que banaliza a violência e aniquila os valores culturais, incrementando a degradação humana, sendo, portanto, desumanizadora.

De fato, a exposição contínua e habitual da violência pode gerar danos psicológicos irreparáveis ao cidadão, na medida em que torna essa questão banal e, por isto mesmo, natural e aceitável. Prejuízo especial sofrem as Crianças e os Adolescentes, porquanto encontram-se em processo de formação de valores, de desenvolvimento, de estruturação da personalidade e de elaboração de conceitos que os regerão por toda a vida.

Os meios de comunicação, em especial a televisão e a internet, são ferramentas poderosíssimas de formação de cultura e transmissão de conhecimento e precisam ser usados de forma adequada para a formação de uma comunidade cidadã, comprometida com o cumprimento dos direitos fundamentais.

Na cota de responsabilidade da Sociedade, insere-se, também, a responsabilidade de cada cidadão, individualmente ou em entidades não-governamentais, cabendo a cada um, na medida de suas possibilidades, tentar realizar o que pode em benefício da efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente.

Na questão da responsabilidade da Família, cumpre aos pais zelar por seus filhos, fiscalizar, educar, alimentar adequadamente, enfim, estar presentes, atentos e atuantes, tomando todas as medidas que lhes estão

---

[141] VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 13.

disponíveis para a melhora efetiva da vida e do desenvolvimento das Crianças e dos Adolescentes.

A atuação da Família é fundamental e a formação de um ambiente familiar sadio e adequado ao desenvolvimento só pode ocorrer com a manutenção da autoridade dos pais, esta exercida dentro de seus limites e de acordo com o melhor interesse da Criança e do Adolescente.

Sobre este assunto, Dias faz um importante destaque quanto à crise de autoridade dos pais e dos professores, ao comentar sobre a legislação em vigor[142]:

> Entretanto, se a mesma propugna a proteção integral da criança e do adolescente, se coíbe a violência contra estes, não se propõe a desconstruir o princípio da autoridade familiar. Por erro de interpretação pode-se confundir a prática do autoritarismo com o exercício responsável da autoridade. Não é raro o caso de filhos se insurgirem contra a autoridade familiar e escolar, inclusive ameaçando denunciar pais e professores quando estes lhes impõem limites e definem normas de convivência.

Como ensina Dias, *é preciso compreender que se o autoritarismo produz a violência e a castração do bem-estar, do desejo e do amor; o exercício da autoridade, de forma responsável, consciente, solícita, afetual, permite a libertação do filho, pois contribui para seu crescimento físico, psíquico, social, emocional e espiritual*[143].

Assim, verifica-se a grande responsabilidade da Família na efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo necessária a manutenção da autoridade dos pais, de forma saudável e correta, e o compromisso e a atuação positiva desses no cuidado aos seus filhos, orientando-

---

[142] DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Texto de DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a Criança e o Adolescente: um desafio ao Direito neste trânsito para a Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 66-67.

[143] DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Texto de DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a Criança e o Adolescente: um desafio ao Direito neste trânsito para a Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 67.

os a uma vida saudável e voltada à evolução, com prioridade para o estudo, e protegendo-os da exploração do trabalho infantil.

Entende-se, como resultado deste estudo, que o Brasil, após séculos de política inadequada, conquistou uma evolução legislativa quanto aos direitos das Crianças e dos Adolescentes e que o momento histórico atual, para o combate e a erradicação do trabalho infantil, pede a atuação conjunta de todos, cada um atento à sua responsabilidade conferida pela legislação, no sentido de tornar essa legislação eficaz, transformando a realidade social e conferindo a toda Criança e a todo Adolescente condições para seu pleno desenvolvimento, o que repercutirá na formação de um país mais justo e democrático.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil demonstra que o país permaneceu durante séculos sem um tratamento adequado à questão, o que foi alterado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, adotando a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e conferindo à Família, à Sociedade e ao Estado responsabilidade compartilhada de atuação, gerou evolução nas previsões legislativas sobre esta matéria.

Nos períodos conhecidos historicamente como Período Colonial e Período Imperial Brasileiros, não há notícia de legislação voltada à promoção e ao reconhecimento de direitos à Criança e ao Adolescente. A partir de 1830, o Estado passou a atuar nesta área, porém de forma repressiva e institucionalizante. Sucederam-se, neste contexto, formas de atuação estatal que podem ser identificadas como “Direito Penal do Menor”, “Código de Menores de

1927", "Política Nacional do Bem-Estar do Menor" e "Doutrina do Menor em Situação Irregular".

A Assembléia Constituinte da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atenta às discussões em voga no cenário internacional e atendendo aos anseios da Sociedade brasileira, manifestados publicamente pela atuação de várias entidades sociais, promoveu uma ruptura com o sistema então em vigor e estabeleceu, para o país, um novo modelo, uma forma especial de tratamento à Criança e ao Adolescente, adotando a chamada Doutrina da Proteção Integral.

Optando por uma classificação materialmente aberta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolheu como direitos fundamentais não apenas os elencados em rol específico mas também todos os direitos que, independentemente do título em que estejam localizados, representem garantia básica, essencial, de extrema importância para o povo brasileiro. Os direitos da Criança e do Adolescente passam, assim, a ser reconhecidos por sua relevância social, como direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Doutrina da Proteção Integral eleva a Criança e o Adolescente à condição de "sujeitos de direito", merecedores de proteção especial e de previsões próprias e específicas em seu favor, para a garantia de proteção especializada, diferenciada e integral. Essa proteção só é possível pela distribuição de responsabilidades entre diversas esferas governamentais e sociais, para a formação de uma rede de atendimento, com a atuação conjunta da Família, da Sociedade e do Estado.

Dentre os direitos fundamentais assegurados à Criança e ao Adolescente estão os concernentes à proteção contra a exploração do trabalho infantil. O trabalho infantil é um grave problema social e está presente ao longo de toda a história do Brasil. Dados obtidos com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, especialmente as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio - PNADs, demonstram que a incidência de

trabalho infantil no Brasil está diminuindo, havendo considerável evolução, nos últimos anos, no combate a esta forma de exploração do ser humano.

Constatada a existência, atualmente, de uma legislação avançada quanto à proteção dos direitos da Criança e do Adolescente mas, também, a ocorrência, ainda em números muito elevados, de trabalho infantil no Brasil, cumpre ao operador do Direito, mediante atuação da Política Jurídica, estudar formas de aperfeiçoamento do sistema, em busca de maior efetividade das previsões legais de proteção à Criança e ao Adolescente. Indispensável, neste contexto, a continuidade da pesquisa científica, com aprofundamento dos estudos sob esta relevante questão social.

# REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS


BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. Trad. João Ferreira; ver. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORBA, Joselina Nepomuceno. Impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o Direito da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. Revista LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo, 73, 08, ago. 2009.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. (Org.). São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988. MORAES, Alexandre de (Org.). São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008.

BRASIL. Decreto nº 17943 A de 12 de outubro de 1927. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action >Acesso em: 27 out. 2009.

CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil / Compilação e Atualização dos Textos, Notas, Revisão e Índices. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 31ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. SANTOS, Emilly Helmer. O Trabalho Infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. Revista de Direito do Trabalho. [S.1.], v. 32, nº 124.

CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1997.

CHIAVENATO, Julio J. O Negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A Proteção à Criança nas Constituições Brasileiras. Revista de Informação Legislativa. [S.1.], v. 35, n. 139.

COSTA, Antônio Gomes da. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas. Brasília: OIT, São Paulo: LTr, 1994.

CURY, Munir. SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. MENDEZ, Emílio García (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 2006.

DEL PRIORE, Mary (org.). História das Crianças no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2002.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. A Justiça e o Imaginário Social. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira de. Política Jurídica e Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 6ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

FREDIANI, Yvone (Coord.) Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. 20ª ed. Heidelberg: C. F. MÜLLER, 1995.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editos, 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2001 – PNAD 2001. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/noticias/trabalho_infantil.html> Acesso em: 28 out. 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2006 – PNAD 2006. Suplemento Trabalho Infantil. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1117> Acesso em: 27 out. 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2008– PNAD 2008 Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#download> Acesso em: 11 nov. 2009.

LEFORT, Claude. Pensando o Político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEITE, Eduardo de oliveira. A Monografia Jurídica. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LINS, Maria Edlene Costa. A Doutrina da Proteção Integral e o Trabalho Infantil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. [S.1.] v. 11, nº 8. 2003.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. I Concurso de Monografia da Justiça do Trabalho Juiz Warwick Campos Trinta. São Luís: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 2000.

MARTINS, Daniele Comin. Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento. Curitiba: Juruá, 2003.

MELO, Floro de Araujo. A História da História do Menor no Brasil. Rio de Janeiro: Editoração particular, 1986.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de Política Jurídica. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000.

MEZZAROBA, Orides (Coord.). Humanismo Latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

MONCORVO FILHO, Arthur. Histórico da Proteção da Infância no Brasil – 1550/1922. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica, 1926.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Oris de. Criança e Adolescente. Revista Síntese Trabalhista. [S.1.], nº 102, 1997.

OLIVEIRA, Siro Darlan. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20 nov. 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm> Acesso em: 08 dez. 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/declara.htm> Acesso em: 08 dez. 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Trabajo Infantil em los Países del Mercosur: Argentina, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguai. Oficina Regional de la OIT para América Latina y el Caribe. Lima, 1998.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138. Disponível em http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm Acesso em: 27 out. 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 182. Disponível em <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm> Acesso em: 27 out. 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica. 10ª ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 - estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.); OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). O Cuidado como Valor Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. Los Derechos Fundamentales. 6ª ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito – situação atual. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIZZINI, Irma. Pequenos Trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

SANTOS, Eliane Araque dos. A Naturalização do Trabalho Infantil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. [S.1.], v. 72, nº 3, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, v. 41, nº 81, jul./dez. 2008.

SCHREIBER, Elisabeth. Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SILVA, Alessandro da (coord.) et al. Direitos Humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TELLES, Marília Campos Oliveira. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O Estatuto da Criança e do Adolescente: uma lei de gente grande. Revista do Advogado. São Paulo, v. 28, nº 101, dez. 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo, LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil: crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

# ANEXOS

## ANEXO I – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961

PREÂMBULO

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL,

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

**Fonte: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/declara.htm (2009)**.

## ANEXO II - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados nas Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

ARTIGO 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

ARTIGO 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma

nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

ARTIGO 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ARTIGO 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

ARTIGO 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

ARTIGO 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

ARTIGO 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

ARTIGO 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para

a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

ARTIGO 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

ARTIGO 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em

outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

ARTIGO 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudicais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

ARTIGO 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e accessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país

em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

ARTIGO 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

ARTIGO 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

ARTIGO 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

ARTIGO 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ARTIGO 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será

efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

ARTIGO 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

ARTIGO 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

ARTIGO 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare

culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

ARTIGO 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

ARTIGO 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

ARTIGO 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

ARTIGO 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar

representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

ARTIGO 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

ARTIGO 47

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

ARTIGO 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

**Fonte: http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm (2009)**.

## ANEXO III – CONVENÇÃO Nº 138 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua qüinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais

instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1º

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção arrolará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3 desta Convenção.

Artigo 5º

1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após

consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo País-membro que se servir do disposto no parágrafo 1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará os dispositivos da Convenção.

3. Os dispositivos desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:

a) indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de seus dispositivos;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência dos dispositivos desta Convenção.

2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção.

3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria) de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista), sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima, (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas -

a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e que tenha fixado uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da referida Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou País-membro definir que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro especificar que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por um País-membro que for parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro estabelecer que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor- Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações pormenorizadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrado, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o

desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) A ratificação, por um País-membro, da nova convenção revisora implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos do Artigo 13;

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revisora;

c) Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

**Fonte: http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm (2009)**.

## ANEXO IV - CONVENÇÃO Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

RECORDANDO a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

RECORDANDO a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

RECORDANDO a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

RECORDANDO que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

TENDO decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

TENDO determinado que essas propostas tornem a forma de uma convenção internacional, adota, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada com Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

Artigo 1

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d ), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta ás organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5

1. Todo Membro, após consulta ás organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 6

1. Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritárias, as piores formas de trabalho infantil.

2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

2. todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;

c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;

d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,

e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham registrados pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Direto-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses apos a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 11

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denuncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo

ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 12

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

Artigo 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revigora, a presente Convenção cessará de estar á ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

**Fonte: http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm (2009)**.